

REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 324/98
REGULAMENTADA PELOS DECRETOS Nº 136/94 - 173/95 - 180/95 - 188/95
- 189/95 - 211/96 - 212/96 - 221/96 - 241/96 - 266/97 - 267/97

LEI Nº 056/93

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BERTIOGA E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 28 de Dezembro de 1.993 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário do Município de Bertiooga, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e também estabelecendo normas de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO I
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º - O sistema tributário do município é integrado por:

I - Impostos :

a. Sobre a propriedade predial urbana;
b. Sobre a propriedade territorial urbana;
c. Sobre serviço de qualquer natureza;
d. Sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

e. Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

II - Taxas :

a. De licença para localização e funcionamento;
b. De licença para funcionamento em horário especial;
c. De licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

d. De licença para tráfego de veículos;
e. De licença para publicidade;

- f. De licença para construções, arruamentos ou loteamentos;
 - g. De licença para ocupação de área nas vias, logradouros e próprios municipais;
 - h. De serviços diversos;
 - i. De iluminação pública;
 - j. De remoção de lixo domiciliar;
 - K. De conservação de vias e logradouros públicos;
 - l. De limpeza de vias e logradouros públicos;
 - m. De pavimentação;
 - n. De expediente.
- III - Contribuição de Melhoria

TITULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem como imóvel construído, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 4º - Para efeitos deste imposto, entende-se com zona urbana ou de expansão urbana.

I - Áreas de edificação continua do município servidas pelo menos por dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelos Poder Público Federal, Estadual ou Municipal:

a. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b. Abastecimento de águas;

c. Sistema de esgotos sanitários;

d. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

II - Áreas constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas á habitação, á indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das áreas definidas no inciso anterior.

Parágrafo Único - A Prefeitura delimitará, periodicamente, a linha perimétrica da zona urbana, podendo esta compreender imediatamente as áreas a que se refere a inciso II deste artigo.

Art. 5º - Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com construções ou edificações permanentes que sirvam

para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "CAPUT" deste artigo, ficando sujeitas ao Imposto Territorial Urbano, as:

- I - Construções provisórias;
- II - Construções em andamento ou paralisada;
- III - Construções interditas, obsoletas, condenadas, em ruínas ou em demolição;
- IV - Construções inadequadas quando á área ocupada, sua destinação ou utilização;
- V - Construção com área igual ou inferior a 40% da área total do terreno, utilizado como escritório de estacionamento de veículos.

Art. 6º - A incidência do imposto independentes da cupação ou do cumprimento dos requisitos ou condições legais, regulamentos ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Art. 7º - O imposto predial não incide sobre:

- I - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 - a. Da União, dos Estados ou do Município;
 - b. Das autarquias criadas pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando utilizados em suas finalidades essenciais ou deles decorrentes, excetuando-se os imóveis objeto de promessa de compra e venda e sob regime de financiamento;
 - c. Dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, ou de instituições de educação ou assistência social, exclusive quando utilizados em suas finalidades essenciais, inscritas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- II - templos de qualquer culto.

Art. 8º - O disposto na alínea "c" do inciso I, do artigo anterior, subordina-se á observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Apliquem integralmente, no País, os recursos nas manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimentos do estatuído neste artigo, poderá o Poder Executivo suspender a aplicação do benefício com a cobrança do tributo referente ao exercício.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 9º - são isentos do imposto predial:

I - Os imóveis construídos permanentes ao patrimônio:

a. De governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, deste que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b. De entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sedes, ofícios dos respectivos cultos ou para residências paroquiais, episcopais, seminários ou conventos;

c. Das concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em Lei;

d. Das associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura, bem como os de entidades culturais, instituições maçônicas e clubes de servir, observado o disposto no Artigo 8;

e. Estabelecimento de ensino de qualquer natureza que ponham á disposição da Prefeitura vagas gratuitas proporcionais ao valor do imposto dispensado, acrescido de mais uma vaga, na forma prevista em regulamento;

f. De associações desportivas regulamento constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas;

g. De sindicatos e delegacias locais devidamente reconhecidos por Lei e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;

h. Das sociedades de melhoramento de bairros legalmente constituídas;

i. Das cooperativas de consumo constituídas por funcionários da União, do Estado ou do Município;

j. Das sociedades e associações recreativas de escola de samba, desde que legalmente constituídas;

k. Vetado;

Parágrafo 1º - Os imóveis enquadrados no inciso I, já integrantes do cadastro imobiliário da Prefeitura, gozarão de isenção automática, no exercício seguinte dependerá da formalização de pedido por escrito, conforme normas de regulamento a ser estabelecido;

Parágrafo 2º - Os imóveis enquadrados no inciso I que forem construídos no decorrer do exercício fiscal abjeto do lançamento do impostos somente obterão a isenção após formalização de pedido por escrito e deferido da reivindicação;

I - Os edifícios considerados de interesse histórico e arquitetônico pelos órgãos competentes;

SEÇÃO IV DO CALCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto predial e calculado tendo com base o valor venal, mediante a aplicação da alíquota de 0,6% (seis décimos percentuais).

Parágrafo 1º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e das Taxas de Conservação e limpeza de Logradouros Públicos, de Remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação pública ao contribuinte aposentado ou pensionista que receberá até 10 (dez salário mínimos), possuidores de apenas 1 (hum) imóvel que utiliza para residência.

Parágrafo 2º - Será conhecido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e das Taxas de Conservação e Limpeza de Logradouros Públicos, de Remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação Pública se o pagamento do Imposto for efetuado de uma só vez, até o dia 10 de fevereiro de 1994.

Art. 11 - Na determinação do valor venal do imóvel, o Fisco poderá valer-se de quaisquer dos seguintes elementos, tomados em conjuntos ou separadamente:

I - Declaração do contribuinte, desde que aceite pelo órgão competente da Prefeitura;

II - Preços correntes de transações de venda e compra, realizada nas imediações do imóvel considerado;

III - Decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, expropriatórios, renovatórias de locação, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis;

IV - Localização e características do imóvel;

V - Locações correntes;

VI - Sistema periciais aceitos para custo de reprodução;

VII - Quaisquer outros dados de avaliação técnica convencionalmente utilizados para a finalidade;

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, não será computado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 2º - Para o exercício de 1994, o valor venal será apurado com base nos valores vigentes no exercício anterior, reajustados monetariamente pelo índice de variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) utilizada na cobrança do imposto em 1993; permitidos ajuste pelo fisco, de modo a assegurar o equilíbrio da arrecadação; assim como garantir aos contribuintes carga tributária semelhante ao exercício anterior.

SEÇÃO VII DOS CONTRIBUINTES

Art. 12 - Contribuinte do imposto é proprietário do imóvel construído, o titular do seu domínio útil, promitente comprador de imóvel adquirido das autarquias de que trata a letra "b" do artigo 7, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 - O imposto é devido, a critério do Poder Executivo:

I - Pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidor indiretos;

II - Pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidor indiretos e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeitos ao imposto predial e localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos na Prefeitura por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes diante da constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se refiram, ou por qualquer forma legal de cadastramento.

Parágrafo Único - Os adquirentes de imóveis deverão providenciar o cadastramento da unidade em seu nome no prazo máximo de 90 (noventa) dias da aquisição, nos setores competentes da Prefeitura, sob pena de multa previstas em regulamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, no nome do contribuinte ou responsável, em conformidade com o disposto no artigo 13.

Parágrafo 1º - Os apartamentos ou unidades em prédios em condomínio que constituam propriedades autônomas em prédios na forma da Lei civil terão lançamentos distintos.

Parágrafo 2º - Os imóveis construídos com entradas para mais de uma via pública serão lançados por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frete, se possuir entradas principais para mais de uma via pública.

Art. 16 - Considera-se o fato gerador no 1 dia do mês imediato àquele em que operou a construção do terreno e que foi concedido o habite-se, cessando a incidência do Imposto Territorial Urbano.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, com o cancelamento do Imposto Territorial Urbano, efetuar-se-á o lançamento do Imposto Predial pelo mês ou meses restantes do exercício.

Art. 17 - O Poder Executivo na apuração do valor venal dos imóveis construídos ou não, para efeito lançamento, poderá elaborar e publicar "Plantas Genéricas de valores", diretamente por órgãos técnico competente do Município ou através de empresas especializadas, que conterão:

I - Os valores médios unitários dos terrenos;
II - Os valores unitários de construções;
III - Métodos de avaliação a serem empregados em caráter genérico ou específico;

Parágrafo 1º - As "Plantas Genéricas de Valores" vigorarão a partir do exercício seguinte aquele em que forem elaboradas e publicadas;

Parágrafo 2º - As "Plantas Genéricas de Valores", a critério do Poder Executivo, poderão ser alteradas em seu todo ou apenas em parte, a partir dos critérios estabelecidos em quaisquer dos incisos do Artigo 11.

Art. 18 - Valor venal apurado na forma do artigo anterior não prevalecerá, para efeito de lançamento, quando inferior ao valor venal determinado em função e quaisquer dos incisos do Artigo 11.

Art. 19 - Enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, lançamento substitutivos.

Parágrafo 1º - Independente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos aditivos sempre que se constatar a existência de irregularidades ou erro de fato no lançamento primitivo.

Parágrafo 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e, no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante do lançamento aditivo.

Art. 20 - O contribuinte ou responsável será considerado regulamente notificado do lançamento com a entrega de aviso direto ou com a publicação no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na região.

Parágrafo 1º - Quando o lançamento referir-se a local ocupado, a comunicação será entregue ao ocupante, ou em endereço diverso, deste que previamente declarado pelo responsável pelo imóvel.

Parágrafo 2º - Não se referindo a local ocupado ou não havendo declaração de endereço, a comunicação considerar-se-á feita mediante simples aviso no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na região.

Parágrafo 3º - Também será feita a comunicação pelo Diário do Município ou jornal de grande circulação na região, se o contribuinte ou responsável não for encontrado pelo agente municipal no endereço declarado.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 21 - O pagamento do imposto far-se-á de uma só vez ou a critério previamente estabelecido, em parcelas iguais, prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 22 - Decorrido os prazos para pagamentos, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no Artigo 249 e seus parágrafos.

Art. 23 - O prazo para pagamento dos lançamentos aditivos será de 30 da sua comunicação, nos termos previstos no Artigo 20.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 24 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem expansão urbano do município, a que se refere o artigo 4 e seus incisos.

Art. 25 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no Artigo 5 ou construção de espécie alguma;

II - Em que existir edificação na **Parágrafo Único** da Artigo 5;

III - Em que somente houver edificação á distância superior a 25 (vinte e cinco) metros do alinhamento da via pública para o qual tenham frente;

IV - Laterais á edificação, que possam por suas dimensões e característica serem consideradas como lotes distintos;

V - De frente, que confrontando com outro logradouro comportem construção.

Art. 26 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Art. 27 - O imposto territorial urbano não incide sobre os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I - Da União, do estado ou do Município;

II - Das autarquias criadas pela União, Estado ou Município, somente quando utilizadas em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, ou de instituições, de educação ou assistência social, exclusive quando utilizados diretamente em seus objetivos institucionais, previstos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 28 - O disposto no inciso III do artigo anterior subordina-se á observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I - Não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - Apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades essenciais ou delas decorrentes.

III - Dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, ou de instituições de educação ou assistência social, exclusivamente quando utilizados diretamente em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 28 - O disposto no inciso III do artigo anterior subordina-se a observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I - Não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - Apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo Único - na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Poder Executivo suspender a aplicação do benefício.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 29 - São isentos do imposto os terrenos:

I - anexos a templos de qualquer culto;

II - pertencentes ao patrimônio:

a. das concessionárias de serviços público municipal, nos termos determinado em Lei;

b. de entidades culturais, observando o disposto no Artigo 8, quantos ás instituições de educação e assistência social;

c. de associações desportivas, regulamente constituídas e sedidas no Município, e filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações e terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;

d. dos sindicatos, entidades religiosas e instituições maçônicas, quando destinadas á construção de sedes, templos ou outras edificações necessárias ás suas finalidades institucionais, sendo cobrável todo o

imposto isentado nos últimos cinco anos, acrescido de correção monetária, em caso de alienação a qualquer título;

e. de cooperativas habitacionais de trabalhadores regulamente constituídas, desde que voltados para a edificação de moradias, sendo cobrável todo o imposto isentado nos últimos cinco anos, acréscimos de correção monetária, em caso de alienação a qualquer título;

f. de sociedade de melhoramentos de bairros;

Parágrafo Único - Os imóveis enquadrados nos incisos I e II, já integrantes do cadastro imobiliário da Prefeitura, gozarão de isenção automática, no exercício fiscal de 1994, porém a manutenção do benefício para o exercício seguinte dependerá da formalização de pedido por escrito, conforme normas de regulamento a ser estabelecido.

Art. 30 - qualquer isenção prevista no artigo anterior, quando inicial deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação do lançamento ou transferência de propriedade do imóvel junto ao Cadastro imobiliário da Prefeitura, e desde que preenchidos os requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal, para outorga do benefício.

Art. 31 - O deferimento do pedido de isenção para o primeiro exercício servirá os seguintes, ficando o beneficiário obrigado, sempre que solicitado, a comprar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e condições legais para gozar e isenção.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 32 - O imposto é calculado tendo como base o valor venal, mediante a aplicação da alíquota de 5,5% (cinco e meio por cento).

Parágrafo 1º - Fica concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) no Imposto Territorial Urbano para os terrenos destinados ao uso econômico, executando-se as glebas;

Parágrafo 2º - fica concedido um desconto progressivo de 50% (cinquenta por cento); 60% (sessenta por cento); e 70% (setenta por cento) aos contribuintes com alvará de licença para edificar emitidos, respectivamente, nos exercícios de 1.993, 1.992 e 1.991;

Parágrafo 3º - As glebas sofrerão desconto no imposto calculado na forma deste artigo, sobre cujo resultado se aplicarão fatores da seguinte tabela:

ÁREA M	FATOR	ÁREA M	FATOR
15.001 a 16.000	0,800	75.001 a 80.000	0,569
16.001 a 18.000	0,784	80.001 a 85.000	0,569
18.001 a 20.000	0,763	85.001 a 90.000	0,554
20.001 a 22.000	0,746	90.001 a 95.000	0,549
22.001 a 24.000	0,733	95.001 a 100.000	0,544
24.001 a 26.000	0,717	100.001 a 120.000	0,536

26.001 a 28.000	0,706	120.001 a 140.000	0,519
28.001 a 30.000	0,695	140.001 a 160.000	0,504
30.001 a 32.000	0,685	160.001 a 180.000	0,492
32.001 a 34.000	0,676	180.001 a 200.000	0,481
34.001 a 36.000	0,660	200.001 a 250.000	0,472
36.001 a 38.000	0,657	250.001 a 300.000	0,455
38.001 a 40.000	0,653	300.001 a 350.000	0,442
40.001 a 42.000	0,645	350.001 a 400.000	0,431
42.001 a 44.000	0,640	400.001 a 450.000	0,422
44.001 a 46.000	0,632	450.001 a 500.000	0,415
46.001 a 48.000	0,627	500.001 a 600.000	0,410
48.001 a 50.000	0,621	600.001 a 700.000	0,402
50.001 a 55.000	0,617	700.001 a 800.000	0,396
55.001 a 60.000	0,605	800.000 a 900.000	0,391
60.001 a 65.000	0,594	900.000 a 1000.000	0,389
65.001 a 70.000	0,585	1000.000 a ou mais	0,388

Parágrafo 4º - A tabela de fatores prevista no parágrafo anterior será acrescida anualmente, em cada uma de suas faixas, do fator 0,100 até a eliminação gradual do benefício.

Art. 33 - Na determinação do valor venal do imóvel, o fisco poderá valer-se de quaisquer dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, deste que aceita pelo órgão competente da Prefeitura:

II - preços correntes em transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;

III - decisões jurídicas passadas em julgado em expropriatórias;

IV - localização, condições e outra características do imóvel;

V - arrendamento correntes;

VI - quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis;

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 35 - O imposto é devido, a critério do Poder Executivo:

I - pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do direto.

Parágrafo Único - O imposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 36 - Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeitos ao imposto territorial e localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos na Prefeitura por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes ante a constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se refiram, ou por qualquer forma legal de cadastramento.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados:

I - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel

II - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituições de parte ideal;

III - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou acessão como definida na Lei civil;

Parágrafo 2º - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta:

I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas, integrantes de loteamento ou arruamento;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contínuos, quando da venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra;

Parágrafo 3º - Gleba é a área bruta com mais de 15.000 (Quinze mil) metros quadrados, que se obtém com a seguinte fórmula:

$$f = \frac{s}{a}, \text{ onde :}$$

" f " é a profundidade equivalente;

" s " é a área total da gleba; e

" a " é testada da gleba para a via pública.

Parágrafo 4º - Se a gleba for seccionada por via pública, as áreas resultantes serão consideradas separadamente, para os efeitos dos descontos de que trata o parágrafo 3 do Artigo 32 deste Lei.

Art. 37 - deverão ser comunicada á Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I - pelos respectivos adquirentes, as transcrições de terrenos não construídos;

II - pelos respectivos promitentes, comprados ou cessionários, as promessas de venda e compra e cessão de direitos destas transações;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo estende-se, no caso de áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos á promessa de venda e compra.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 38 - O lançamento do imposto territorial é anual e feito um para cada terreno, no nome do contribuinte ou responsável, em conformidade com disposto no artigo 35.

Parágrafo Único - Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela que possua mais melhoramentos ou, sendo iguais, por aquela em que tenha maior testada.

Art. 39 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1 de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, em se tratando de imóvel não construído;

II - ao 1 dia mês imediato àquele em que ocorrer a demolição ou o perecimento da edificação, em se tratando de imóvel construído, cessando a incidência do Imposto Predial.

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste artigo, com o lançamento do Imposto Predial, efetuar-se-á o lançamento do Imposto Territorial Urbano, pelo mês ou número de meses restantes do exercício.

Art. 40 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, poderá ser o resultante da aplicação:

I - dos valores médios unitários constantes da " Plantas Genéricas de Valores" a que se refere o Artigo 17;

II - de quaisquer dos incisos do artigo 33, na hipótese de serem superiores ao valor apurado com base no inciso anterior.

Art. 41 - Enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública, o Poder Executivo poderá efetuar lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias; retificar falhas nos lançamentos existentes, e, ainda, quando for o caso, promover lançamentos substitutivos.

Parágrafo 1 - Independente do pagamento do imposto, poderão ser realizadas lançamentos aditivos, sempre que se constatar a existência de irregularidade ou erro de fato no lançamento original;

Parágrafo 2 - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e, no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação do crédito resultante aditivo.

Art. 42 - O contribuinte ou responsável será considerado regulamente do lançamento com a entrega do aviso no endereço declarado pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado pelo

agente municipal no endereço declarado o contribuinte ou responsável, a notificação considerar-se-á feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação na região.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O pagamento do imposto territorial far-se-á de uma só vez ou a critério previamente estabelecido, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 44 - Decorridos os prazos para pagamento, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 249 e seus parágrafos.

Art. 45 - O prazo para pagamento dos lançamento aditivos será de 30 (trinta) dias da sua comunicação, na forma prevista no artigo 42.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO DA INCIDÊNCIA

Art. 46 - O imposto sobre serviço de Qualquer Natureza bem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que integra o parágrafo 2 deste artigo, por empresa, profissional liberal ou autônomo, como ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1 - Os serviços incluído na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2 - Para efeito deste imposto, consideram-se serviços os seguintes:

LISTA DE SERVIÇOS

- 001 Médicos, inclusive análises clínicas; eletricidade médicas; radioterapia; ultra-sonografia; radiologia; tomografia e congêneres;
- 002 Hospitais; clínicas; sanatórios; laboratórios de análise; ambulatório; pronto-socorros; manicômios; casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- 003 Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres;
- 004 Enfermeiros; obstetras; ortópticos; fonoaudiólogos; protéticos (prótese dentária);
- 005 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 001, 002 e 003 desta lista, prestados por meio de planos de medicina de grupo,

- convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 006 Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 005 desta lista e que se cumpram mediante serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, por indicação do beneficiário do plano;
- 007 Médicos veterinários;
- 008 Hospitais veterinários; clínicas veterinárias e congêneres;
- 009 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais;
- 010 Barbeiros; cabeleireiros; manicuros; pedicuros; tratamento de pele; depilação e congêneres;
- 011 Banhos; duchas; sauna, massagens; ginástica e congêneres;
- 012 Varrição coleta, remoção e incineração de lixo;
- 013 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 014 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 015 Desinfecção; imunização; higienização, desratização e congêneres;
- 016 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 017 Incineração de resíduos quaisquer;
- 018 Limpeza de chaminés;
- 019 Saneamento ambiental e congêneres;
- 020 Assistência técnica;
- 021 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; organização; programarão; planejamento; assessoria; processamento de dados; consultoria técnica; financeira ou administrativa;
- 022 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 023 Análises, inclusive de sistemas; exames; pesquisas e informações; coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 024 Contabilidade; auditoria; guarda-livros; técnicos em contabilidade e congêneres;
- 025 Perícias; laudos; exames técnicos e análises técnicas;
- 026 Traduções e interpretações;
- 027 Avaliações de bens;
- 028 Datilografia; estenografia; expediente; secretaria em geral e congêneres;
- 029 Projetos; cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 030 Aerofotogrametria (inclusive interpretação); mapeamento e topografia;
- 031 Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, sujeita ao ICMS);
- 032 Demolição;
- 033 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

- pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, sujeita ao ICMS);
- 034 Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
 - 035 Florestamento e reflorestamento;
 - 036 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 037 Paisagismo; jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, sujeita ao ICMS);
 - 038 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 039 Ensino; instrução; treinamento; avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
 - 040 Planejamento, organização e administração de feiras; exposições, congressos congêneres;
 - 041 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, sujeitas ao ICMS);
 - 042 Administração de bens e negócios e terceiros e de consórcio;
 - 043 Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 044 Agenciamento, corretagem ou intermediação e câmbio; de seguros e de planos de previdência privada;
 - 045 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 046 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial; artística ou literária;
 - 047 Agenciamento, corretagem ou intermediação e contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
 - 048 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo; passeios; excursões; guias de turismo e congêneres;
 - 049 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
 - 050 Despachantes;
 - 051 Agentes da propriedade industrial;
 - 052 Agentes da propriedade artística ou literária;
 - 053 Leilão;
 - 054 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
 - 055 Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 056 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 057 Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - 058 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território de Município;

- 059 Diversões públicas;
- a. Cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d. Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e. Jogos eletrônicos;
 - f. Competição esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos á transmissão pelo ou pela televisão;
 - g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 060 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, poules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 061 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 062 Gravação e distribuição de filmes e vídeos;
- 063 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tricagem, dublagem e mixagem sonora;
- 064 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 065 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 066 colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 067 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos)exceto o fornecimento de peças e partes, sujeitas ao ICMS);
- 068 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos. motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, sujeitas ao ICMS);
- 069 Recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças e partes, sujeitas ao ICMS);
- 070 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 071 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte , recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização;
- 072 Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestados pelo usuário final do objeto lustrado;
- 073 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 074 Montagem industrial, prestada ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 075 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e

- 076 outros papéis, plantas e desenhos; Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 077 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 078 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 079 Funerais;
- 080 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 081 Tinturaria e lavandeira;
- 082 Taxidermia;
- 083 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caracter temporário, inclusive por empregados avulsos por ele contratados;
- 084 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 085 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 086 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 087 Advogados;
- 088 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 089 Dentistas;
- 090 Economistas;
- 091 Psicólogos;
- 092 Assistentes sociais;
- 093 Relações públicas;
- 094 Cobranças, e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 095 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundo; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento em instituições financeiras, de gastos com portes de

- Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários á prestação de serviços);
- 096 Transporte de natureza estritamente municipal;
- 097 Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro de mesmo município;
- 098 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 099 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100 Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços não compreendidos nos itens anteriores.

Parágrafo 4 - Considera-se local prestação do serviço:

- a. O do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o domicílio do prestador;
- b. No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Parágrafo 5 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa á atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro;
- IV - Do tipo organização, seja como firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima e outras, ressalvados os casos previstos no Artigo 47.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Artigo. 47 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - Das autarquias criadas pela União, pelos Estados ou Município, quando vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas de correntes;
- III - De partidos políticos inclusive suas fundações, da entidades sindicais dos trabalhadores, ou de instituições de educação ou de assistência social, quando vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que:
- a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta do cumprimento do estatuído neste artigo poderá o Poder Executivo suspender a aplicação do benefício.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo. 48 - Ficam isentos do imposto:

I - Diretores e membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo ou Administrativo de pessoas jurídicas;

II - Casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários;

III - Associações esportivas amadoras e associações recreativas, inclusive as que promovam a realização de eventos de diversões públicas de carácter beneficente, com cobrança de ingressos;

IV - Concessionárias de serviço municipal, nos termos fixados em lei ou contratos;

V - Entidades culturais e estudantis;

VI - Sapateiros remendões, faxineiros, garçons, bailarinos, alfaiates, costureiras, bordadeiras, tricoteiras, floristas, passadeiras, lavadeiras, doceiras, músicos, datilógrafos, calistas, taquígrafos, barbeiros, manicuros, pedicuros, cabeleireiras, jardineiros, engraxates e vendedores ambulantes de bilhetes de loterias, que trabalhem por conta própria, sem carácter empresarial e sem empregados;

VII - Professores, quando ministrarem aulas em carácter particular;

VIII - Empresas editoras de jornais ou revistas;

IX - Empresas radioemissoras;

X - Entidades de assistência social que promovem espetáculos confins beneficentes;

XI - Bares, Restaurantes e Similares, com música ao vivo;

XII - Representantes comerciais, desde que devidamente filiados a sindicatos da classe com sede na região.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo. 49 - A base de cálculo é o preço do serviço, de conformidade com a tabela abaixo.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 46

- I item 98 - 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;
- II itens 2, 3 e 8 - 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços;
- III itens 28, 39, 60 - 4% (quatro por cento) sobre o preço dos serviços.
- IV itens 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44,

- 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 - 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;
- V itens 1, 4, 7, 24, 25, 29, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92, e 100 - 508 Unidades Fiscais do Município anuais, através de aviso-recibo ou carnê, por profissionais habilitado, titular, sócio, empregado ou não e demais portadores de título universitário;
- VI itens 4, 11, 26, 27, 28, 37, 38, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 66, 72, 73, 84, 85, 93, 94, 96 e 100 - 254 Unidades Fiscais do Município anuais através de aviso- recibo ou carnês;
- VII Os serviços, cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela de que este artigo, quando prestados por pessoas jurídicas, ou por pessoas físicas, que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços.

Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e risco de crédito, reajustamento e dispêndios de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Excetuam-se da regra contida no parágrafo anterior os regimes especiais previstos em Regulamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a ser estabelecido por decreto.

Parágrafo 3º - Na falta de preço do serviço ou se não conhecido, será adotado o preço corrente da praça, sendo posteriormente exigido o montante do imposto relativo á diferença de preço porventura apurada.

Parágrafo 4º - O preço do serviço, quando expresso em moeda estrangeira, será considerado após convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador do imposto.

Parágrafo 5º - O preço do serviço compõe a receita bruta do mês da sua efetiva prestação.

Parágrafo 6º - Os sinais, garantias, adiantamentos ou quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

Parágrafo 7º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto:

I - No mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço:

II - No mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço, quando este deve ser pago parceladamente.

Parágrafo 8º - A aplicação das regras contidas nos parágrafos 5 e 7 deste artigo independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contrato em relação ao outro.

Parágrafo 9º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço do integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se torna definitiva.

Artigo 50 - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Poder Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

Artigo 51 - Em casos especiais, na forma do disposto em atos baixados pelo Poder Executivo, poderá a autoridade fiscal arbitrar o preço do serviço ou calculá-lo sob o regime de estimativa.

Artigo 52 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 53 - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista integrante desta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 e 38 da lista integrante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b. Ao valor das subempreitadas já tributadas:

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

a. Às sociedades civis de prestação de serviços profissionais em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão a que se propõe a sociedade;

b. Às sociedades anônimas ou às comerciais de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;

c. Aos profissionais que prestem serviços alheios à profissão para a qual se acham habilitados.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Artigo 54 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo 1º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação.

Parágrafo 3º - Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 55 - O imposto é devido:

I - Pelo prestador de serviço, com ou sem estabelecimento fixo;

II - Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 31, 32, 33 e 38 da lista integrante desta Lei, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreiteiras.

III - Pelo subempreiteiro de obras referidas no item anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como o de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro, e demais serviços vinculados á obra.

Parágrafo 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, nos serviços de construção que lhe forem prestados.

Parágrafo 2º - Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos na repartição fiscal competente deverá reter na fonte o imposto correspondente, efetuando o seu recolhimento no prazo regulamentar.

Parágrafo 3º - A não retenção, na fonte do imposto a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.

Artigo 56 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 57 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais:

II - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma;

a. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b. Solidariamente com o alienante, se esse prosseguir na atividade ao iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva unidade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO

Artigo 58 - O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso do construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro município.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte ou responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

Parágrafo 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas para esse fim.

Parágrafo 3º - Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, obterá apenas a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo pré-estabelecido para que satisfaça as exigências da legislação municipal.

Artigo 59 - O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 e 38 da lista de serviços integrante desta Lei preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos.

Artigo 60 - Além da inscrição, o contribuinte apresentará anualmente, declaração contendo os informes que venha a ser determinados em Regulamento, que se destinem ao controle estatístico da arrecadação do imposto.

Parágrafo Único - Tanto na declaração a que se refere este artigo como na inscrição prevista no artigo 63, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

Artigo 61 - A inscrição será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em Regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas informações constantes do formulário.

Artigo 62 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados no prazo regulamentar à repartição fiscal competente.

Artigo 63 - Feita a inscrição, a repartição autenticará um cartão numerado, devolvendo-o ao contribuinte ou responsável.

Artigo 64 - O número de inscrição aposto no cartão referido no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

SEÇÃO VII DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Artigo 65 - O contribuinte ou responsável, salvo os referidos nos artigos 52 e 53, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributadas.

Parágrafo Único - Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 66 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 72 (setenta e duas) horas da notificação.

Artigo 67 - Os livros fiscais que serão impressos, e as folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo 1º - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Parágrafo 2º - Os livros serão visados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 68 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Parágrafo 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Artigo 69 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida “Nota Fiscal” com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 70 - A impressão de “Notas Fiscais” obedecerá às normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento.

Parágrafo Único - Às empresas tipográficas que realizarem a impressão de “Notas Fiscais” são obrigadas a possuir livro de registro destas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura relação respectiva.

Artigo 71 - O regulamento poderá dispensar as emissões de “Notas Fiscais” para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - À autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO VIII RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 72 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

Parágrafo 1º - O recolhimento da retenção prevista no parágrafo 2º do artigo 55 deverá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

Parágrafo 2º - A repartição arrecadadora declarara, na guia, a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar

Parágrafo 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado.

Parágrafo 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

Artigo 73 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos servidores de determinado período.

Parágrafo 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

Parágrafo 2º - A norma instituída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhete de ingressos em jogos ou diversões públicas.

Parágrafo 3º - O regulamento poderá adotar prazos, condições ou outras formas de recolhimento para as eventuais diferenças anuais do imposto.

Artigo 74 - Os contribuintes referidos nos artigos 52 e 53, bem como os autônomos, a critério da Secretaria de Finanças deverão recolher o imposto, anualmente, através de aviso-recibo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 75 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta Lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, por todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Artigo 76 - As infrações serão puníveis com as multas:

I - de 609,27 UFMs (seiscentos e nove vírgula vinte e sete unidades fiscais do município):

- a) pelo não atendimento à intimação;
- b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o Regulamento;
- c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;
- d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pela Seção competente;
- e) por não haver solicitado autorização prévia da Repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
- f) aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem de exigir autorização devidamente visada pela Repartição competente;
- g) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir Nota Fiscal ou Fatura de Serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela Legislação Municipal.

II - de 913,89 UFMs (novecentos e treze vírgula oitenta e nove unidades fiscais do município) aos que:

- a) exerçam atividades sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte;

b) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

c) por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d) por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 - Diversões Públicas - da Lista de Serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres devidamente autenticados, a que estiverem sujeitos;

e) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria;

f) por qualquer forma deixarem de depositar os bilhetes de ingresso ou congêneres em urna especial de modelo oficial.

g) não possuírem livros e documentos necessários ao exercício de sua atividade, exigidos em Regulamento;

h) não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tributário.

i) adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização;

j) sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

l) deixarem de emitir quaisquer documentos exigidos pela Legislação Municipal;

m) pela não apresentação, no prazo regulamentar, da declaração exigida no artigo 60;

n) aos que indevidamente emitirem documentos fiscais de serviços em proveito próprio ou alheio.

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto aos contribuintes ou responsáveis que:

a) deixarem de recolher o imposto devido;

b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

c) infringirem o disposto no parágrafo 2º do artigo 55;

d) sujeitos ao pagamento do imposto por verba, não tenham feito a necessária provisão no prazo regulamentar).

IV - Igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 913,89 UFMs (novecentos e treze vírgula oitenta e nove unidades fiscais do município) aos que, tendo efetuado a retenção na fonte, prevista no parágrafo 2º do artigo 55, não efetuaram o recolhimento no prazo regulamentar.

V - de 609,27 UFMs (seiscentos e nove vírgula vinte e sete unidades fiscais do município) aos que cometerem infração para a qual haja penalidade específica neste artigo.

Parágrafo Único - Se as infrações previstas neste artigo resultarem de artifício doloso ou aparentarem evidente intuito de fraude, a multa será correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior 609,27 UFMs (seiscentos e nove vírgula vinte e sete unidades fiscais do município).

Artigo 77 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória consequente da infração anterior.

Artigo 78 - O contribuinte ou responsável, que reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle de fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Artigo 79 - O valor da multa, quando não se referir a infração por falta ou atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a reclamação.

Artigo 80 - O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver de ser aplicada.

Parágrafo Único - Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades, verificadas no cumprimento das obrigações acessórias ficarão a salvo de penalidades.

SEÇÃO X DOS BENS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Artigo 81 - Serão apreendidos e apresentados à Repartição competente, mediante as formalidades legais, os bens, "Notas Fiscais" e guias que contravenham às disposições reguladoras deste imposto, bem como todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

Parágrafo 1º - Se não for possível a remoção dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbir-se-á da sua guarda ou depósito mediante termo de depósito, ou indicará pessoa idônea para substituí-lo, sob as mesmas condições.

Parágrafo 2º - Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independe de outras verificações, será feita a apreensão do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Artigo 82 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, mediante depósito do valor dos impostos exigidos e do máximo da multa aplicável, ou mediante prestação de fiança idônea, ficando traslado no processo dos elementos necessários ao esclarecimento da infração.

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 - Na guia de recolhimento do Imposto, sobre serviços previstos nos itens 31, 32, 33 e 38 da Lista integrante desta Lei deverão ser mencionados no espaço reservado à “Discriminação da Receita”, o nome do proprietário e o local da obra a que se refere tal recolhimento.

Artigo 84 - A prova de quitação deste imposto é indispensável à expedição de “Carta de Habitação”, ou laudo de vistoria, baixa de licença e conservação de obras particulares, sendo necessário entretanto, o preenchimento do formulário previsto em Regulamento.

Parágrafo Único - O imposto apurado através do formulário próprio será recolhido na forma e no prazo fixado em Regulamento.

Artigo 85 - Em casos especiais, e tendo em vista facilitar o cumprimento pelo contribuinte das obrigações fiscais, poderá o executivo permitir a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto como para a emissão ou dispensa de documentos e escrituração de livros fiscais.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO INCIDENTE NA TRANSMISSÃO ONEROSA, INTER-VIVOS, DE BENS IMÓVEIS OU DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA, CONTRIBUINTES E CÁLCULO

Artigo 86 - Sendo oneroso o ato, e Inter-Vivos, este imposto incide sobre:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão de direitos relativos a aquisição de direitos reais sobre imóveis, exceto os de programa;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 87 - Estão compreendidos, entre outros casos, na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remição;

VI a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ou cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XI - o uso, o usufruto e a enfiteuse.

Artigo 88 - Não estão compreendidos na incidência do imposto;

I - o subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para que o mandatário receba a escritura definitiva;

II - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como as transmissões com pacto de melhor comprador ou compromissário, quando o bem volta ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Artigo 89 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 86 quando efetuada:

I - a empresa pública ou a empresa cujo capital o Município tenha participação majoritária;

II - a microempresa, para integralização de cotas do seu capital;

III - a entidade declarada, pelo Município, como de fins filantrópicos.

Artigo 90 - O imposto é calculado:

I - pela alíquota de 0,5% sobre o valor do imóvel, para cooperativas habitacionais destinadas à construção de moradias populares e COHABs;

II - Nas demais transmissões, mediante utilização da seguinte tabela:

Faixa de valor do imóvel (em Cr\$)	Alíquota (em %)
Até 7.470.390,00	2,0
De 7.470.390,01 a 44.822.344,00	3,0
Acima de 44.822.344,00	4,0

Parágrafo 1º - As faixas de valores referidas no inciso II deste artigo serão atualizadas mensalmente, a critério do executivo, devendo no período anual equiparar-se ao índice oficial de inflação acumulada.

Parágrafo 2º - Para cálculo do imposto devido, o valor do imóvel será decomposto de acordo com a tabela prevista no inciso II deste artigo, aplicando-se a cada parte obtida, a alíquota correspondente. O valor do imposto corresponde à soma das parcelas acima obtidas.

Artigo 91 - São contribuintes o imposto:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - na cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, o cessionário;

III - pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, quando se tratar de transmissões através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Único - Na permuta, cada contratante deve pagar o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 92 - A base de cálculo do imposto é o valor real, ou preço, do bem ou direito, sem dedução de qualquer encargo ou dívida que o onere.

Parágrafo 1º - A falta de outro indicador, considera-se valor real o referido no instrumento de transmissão.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese a base de cálculo do imposto pode ser inferior o valor utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data de recolhimento do imposto.

Parágrafo 3º - Tratando-se de transmissão de direito real limitado, utiliza-se a seguinte tabela;

a) direitos de usufruto, uso e habitação = 1/3 (um terço) do valor de domínio pleno;

b) Domínio útil = 4/5 (quatro quintos) do valor do domínio pleno.

Artigo 93 - Havendo reserva, em favor do transmitente, de direito real limitado, facultar-se o recolhimento do imposto sobre o valor do domínio pleno.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

Artigo 94 - O imposto é arrecadado antes do ato translativo, se por instrumento público, e dentro de trinta dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 95 - Na arrematação, adjudicação, ou remissão, o imposto é arrecadado dentro de sessenta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único - Em caso de embargos, o prazo se conta do trânsito em julgado da sentença que os tenha rejeitado.

Artigo 96 - Na transmissão realizada por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou por ato celebrado fora do município, o imposto deve ser pago dentro de sessenta dias contados da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato.

Artigo 97 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do índice oficial e inflação, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Artigo 98 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incide sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal, acrescido de multas de qualquer natureza, atualizados monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários, e demais despesas na forma da legislação vigente.

Parágrafo 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de dez dias à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Artigo 99 - Provada, em qualquer caso, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente como contribuinte, os demais figurantes no negócio, e, nos atos em que intervierem com dolo ou culpa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 100 - O imposto, corrigido pelo índice oficial de inflação, será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato em razão do qual tenha sido pago.

Artigo 101 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 102 - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticaram quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto de que trata esta Lei.

Artigo 103 - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados;

I - a facultar, aos empregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papeis que interessam à arrecadação do imposto;

II - a fornecer à fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 104 - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício que infringirem o disposto nos artigos 102 e 103 desta Lei ficam sujeitos à multa de 600 UFMs ou outro indicador que venha a ser adotado pelo Governo Federal para substituí-lo, por item descumprido.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 105 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte, respondem solidariamente com ele, pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício.

Artigo 106 - Em caso de incorreção da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizada para efeito de piso na forma do parágrafo 2º do artigo 92 desta Lei, o Fisco Municipal pode rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Parágrafo Único - serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no Imposto devido quando inferiores a 30% (trinta por cento) da UFIR ou outro indicador que venha a ser

adotado pelo Governo Federal para substituí-lo, vigente na data de sua apuração.

Artigo 107 - Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, autoridade lançadora, mediante processo regular, atribuirá o valor referido no artigo 92, caput, desta Lei, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 108 - O Poder Executivo fica autorizado celebrar convênios com outros Municípios, objetivando facilitar o recolhimento do imposto com relação a atos translativos praticados em local diverso da situação do imóvel.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 109 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis e Gasosos, a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Artigo 110 - Para os fins da incidência do imposto são consideradas:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinado o comprador, portanto, à revenda o combustível adquirindo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 111 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 112 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 113 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 114 - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis, líquidos e gasosos.

Artigo 115 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 116 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no “caput” deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 117 - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo 116, a alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 118 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 12 do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês vencido.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO V DO CADASTRO

Artigo 119 - O Cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro Comercial e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 120 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo senão tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 121 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais segundo os modelos e condições estatuidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 122 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no prazo legal, antes do início da ação fiscal implicará a cobrança de multas moratórias, juros de mora e encargos de processamento e cobrança, de acordo com o disposto no artigo 249 desta Lei.

Artigo 123 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta Lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Artigo 124 - As infrações apuradas após o início da ação fiscal serão puníveis com as multas:

- I - de 300 (trezentas) UFMs (Unidade Fiscal do Município):
 - a) pelo não atendimento à intimação;
 - b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;
 - c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;
 - d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pela Secção competente, por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
 - f) aos estabelecimentos gráficos que por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem de exigir autorização devidamente visada pela repartição competente.

II - de 600 (seiscentas) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aos que:

a) exerçam atividade sujeita ao imposto, sem a respectiva inscrição como contribuinte;

b) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fiscalização do valor estimado do imposto;

c) por qualquer forma embarçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros fiscais ou comerciais;

d) não possuírem livros e documentos fiscais necessários ao exercício de sua atividade, exigidos em regulamento;

e) não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tributário;

f) adotarem regime especial de documentos sem prévia autorização;

g) sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

h) deixarem de emitir quaisquer outros documentos exigidos pela legislação municipal;

i) pela não apresentação, no prazo regulamentar, da declaração prevista no artigo 130;

j) indevidamente omitirem documentos fiscais em proveito próprio ou alheio.

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto aos contribuintes ou responsáveis que:

a) deixarem de recolher o imposto devido;

b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

c) infringirem o disposto no artigo 113.

IV - de 300 (trezentas) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste artigo.

Parágrafo Único - Se as infrações previstas neste artigo resultarem de artifício doloso ou aparentarem evidente intuito de fraude, a multa será correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 600 (seiscentas) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 125 - Punir-se-á a reincidência subsequente com multa em dobro e cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de I (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória consequente da infração anterior.

Artigo 126 - O contribuinte ou responsável que reincidir em infração prevista nesta Lei poderá ser submetido por ato Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 127 - O valor da multa, quando não se referir a infração por falta ou atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento da importância exigida no prazo previsto para a reclamação.

Artigo 128 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Parágrafo Único - Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias ficarão a salvo de penalidades.

Artigo 129 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias cientificado o contribuinte.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 - Aplica-se ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, especialmente no que tange aos prazos, ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações e ao procedimento tributário.

Artigo 131 - A fiscalização do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete aos integrantes da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 132 - A taxa de conservação e limpeza de logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados dos logradouros públicos do Município.

Artigo 133 - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 134 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 133.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 135 - A taxa anual é calculada com base no metro linear ou fração, em toda a extensão da frente do imóvel no limite com via ou logradouro público, à razão de:

a) 22,64 Unidades Fiscais do Município para os pavimentados ou beneficiados com as sarjetas e guias:

b) 10,10 Unidades Fiscais do Município para os não compreendidos na alínea anterior.

Parágrafo 1º - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 61,47 Unidades Fiscais do Município para os imóveis localizados em logradouros pavimentados ou beneficiados com guias ou sarjetas e 20,49 Unidades Fiscais do Município para os demais casos.

Parágrafo 2º - A taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), quando referente a imóveis pertencentes ao patrimônio de instituição de educação ou de assistência social, bem como de templos religiosos, desde que não estejam locados a terceiros e exclusivamente quando estejam sendo utilizados diretamente em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 136 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial, ou com o imposto Territorial Urbano, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 137 - A taxa de remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Artigo 138 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel construído ou de terreno vago, situado em vias ou logradouros públicos em que haja serviço de remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 139 - Calcula-se a taxa anual em função de terreno vago e da área construída do imóvel, da seguinte forma:

1 - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	
a) até 80 m ²	0,50 UFM p/m ²
b) de mais de 80 m ² até 150 m ²	0,81 UFM p/m ²
c) de mais de 150 m ²	0,94 UFM p/m ²
2 - TERRENOS VAGOS	
a) até 300 m ²	23,69 UFM p/m ²
b) de mais de 300 m ² até 600 m ²	47,03 UFM p/m ²
c) de mais de 600 m ²	126,45 UFM p/m ²

Parágrafo 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos casos de imóveis destinados a fins comerciais, com exceção de escritórios.

Parágrafo 2º - A taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de imóveis que tiverem incinerador em uso e de imóveis pertencentes ao patrimônio de instituições de educação ou o de assistência social, bem como, bem como templos religiosos, desde que estes não estejam locados a terceiros e exclusivamente quando estejam sendo utilizados diretamente em seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e , ainda, quando relativa à parte construída dos imóveis onde funcionarem cinemas ou teatros.

Parágrafo 3º - Nenhum lançamento da taxa será inferior a 16,39 Unidades Fiscais do Município anuais

Parágrafo 4º - Para efeito de cálculo desta taxa fica estabelecido o teto de 800m² para cinemas, teatros e escolas e 1.500m² para os demais casos.

Artigo 140 - Nos casos do parágrafo 1º do artigo anterior, a remoção refere-se ao lixo que não exceda à metade da capacidade normal do veículo coletor, ficando o contribuinte sujeito, pelo excesso, ao pagamento extraordinário do serviço especial de remoção de lixo, nas bases estabelecidas em decreto apropriado.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 141 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do ano podendo ser cobrada em datas definidas pelo Executivo.

Artigo 142 - Salvo o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada separadamente ou juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, conforme o caso e o seu pagamento far-se-à de uma só vez a critério da Secretaria de Finanças, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA

I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 143 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares em como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Parágrafo 1º - Incluem-se nas disposições desta taxa:

I - Os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não, inclusive os que comercializarem nas feiras livres, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executivo, para ocupação da área em logradouro público;

II - Os depósitos de mercadorias, mesmo fechados, os escritórios e outras dependências, mantidos para o exercício de quaisquer atividades, bem como as sede sociais e demais dependências de entidades desportivas, culturais ou recreativas

Parágrafo 2º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 144 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional e similar, bem como aqueles citados no parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo anterior, poderá instalar-se no Município, nem iniciar atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

Artigo 145 - A licença deverá ser solucionada pelo contribuinte ou responsável à repartição municipal competente, antes do início das atividades ou da mudança de qualquer ramo destas, na forma da legislação municipal.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 146 - A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES

Artigo 147 - Contribuintes são todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao licenciamento obrigatório para as atividades comerciais, industriais, profissionais e assemelhadas, inclusive as relacionadas a qualquer modalidade de jogos ou diversões públicas.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 148 - A taxa é devida anualmente, mensalmente ou por dia, conforme especificações constantes das tabelas anexas, devendo ser arrecadadas adiantadamente, por meio de guia, as mensais ou diárias. Quando devida anualmente, salvo exceções específicas, será lançada em nome do contribuinte ou responsável, a critério da Secretaria de Finanças, para pagamento em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre, ou semestre, na forma, local e prazos fixados por ato executivo.

Parágrafo 1º - A taxa não será devida, quando relativa a entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, sedes sociais e a outras dependências de entidades desportivas, culturais, recreativas, religiosas, sindicais e de instituições de assistência social, bem como, quando referente a exposições artísticas e ao exercício profissional por motoristas de táxis e auxiliares por motoristas de peruas e ônibus escolares e por motoristas das peruas de lotação.

Parágrafo 2º - Serão inscritos, para pagamento dentro do exercício, até no máximo de seis parcelas mensais e iguais, na forma e prazos fixados pela Secretaria de Finanças, os contribuintes que iniciarem seu

funcionamento entre 1º de janeiro até o último dia de fevereiro, ressalvado o disposto no parágrafo 5º.

Parágrafo 3º - O pedido de licença, após o último dia de fevereiro, obrigará o contribuinte, sujeito à tabela anual, ao pagamento das prestações restante, a partir do bimestre em que se verificar o início da atividade.

Parágrafo 4º - As mesmas regras dos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão aplicadas no caso de acréscimo de algum ramo ou atividade tributável, que altere o valor das taxas devidas.

Parágrafo 5º - Quando a abertura ou acréscimo tributário ocorrer nos últimos quinze dias de um bimestre, não será devida nenhuma taxa correspondente a essa fração de tempo, satisfeita a exigência da entrada prévia do requerimento na Prefeitura ou levando-se em conta a data de sua comunicação pela fiscalização municipal.

Parágrafo 6º - Quando o encerramento da atividade ocorrer nos quinze primeiros dias de um bimestre, não serão devidas as taxas correspondentes a essa fração de tempo, se o interessado houver apresentado o competente requerimento à Prefeitura dentro daquele prazo.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES

Artigo 149 - Decorridos os prazos para pagamento, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 249 e seus parágrafos.

TABELA LICENÇA NORMAL, ANUAL, DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

	<i>Quantidade de UFM</i>
01 Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	4.809,91
02 Moagem de trigo	4.809,91
03 Torrefação e moagem de café	4.809,91
04 Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos	4.809,91
05 Refinação e moagem de açúcar	4.809,91
06 Indústria de produtos minerais não metálicos	4.809,91
07 Indústria metalúrgica	4.809,91
08 Indústria mecânica	4.809,91
09 Indústria de material elétrico e de comunicação	4.809,91
10 Indústria de material de transporte	4.809,91
11 Indústria de papel e papelão	4.809,91
12 Indústria de borracha	4.809,91
13 Indústria química	7.214,87
14 Indústria de produto farmacêutico e veterinário	4.809,91
15 Indústria de produto de material plástico	4.809,91
16 Indústria de bebida	4.809,91
17 Indústria de fumo	4.809,91

18	Indústria de construção	3.429,10
19	Indústria de utilidade pública	3429,10
20	Indústria de editorial e gráfica	3.002,44
21	Indústria de couro, pele e produtos similares	2.401,95
22	Indústria textil	2.401,95
23	Indústria de madeira	1.801,02
24	Indústria de mobiliário	1.801,02
25	Indústria de vestuário, calçado e artefato	1.801,02
26	Indústria de perfumaria, sabão e vela	1.801,02
27	Indústria produtos alimentares	1.801,02
28	Outros tipos de indústrias não especificadas	1.801,02
29	Lavanderia	225,00
30	Comissária de despachos	1.564,42
31	Exportador e importador, empresa comercial exportadora (trading companies) e exportador de café	3.128,86
32	Rebocador	1.564,42
33	Vetado	
34	Limpeza e drenagem de porto, rio e canal	1.147,24
35	Farmácia	556,24
36	Hospital	isento
37	Ambulatório	492,00
38	Laboratório	1.275,00
39	Drogaria	1.275,00
40	Clínica Veterinária	750,00
41	Clínica radiológica, ultra-sonografia, tomografia e congêneres	750,00
42	Casa de saúde	750,00
43	Pronto-Socorro	750,00
44	Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	1.050,00
45	Berçário	335,01
46	Cooperativa de serviço médico, hospitalar e pediátrico	3.128,86
47	Serviço de transporte	4.693,20
48	Serviço de reparação, manutenção e conservação	339,22
49	Rádiodifusão e televisão	2.250,00
50	Jornalismo	2.250,00
51	Editora de jornais, revistas e similares	2.250,00
52	Distribuidora de jornais, revistas e similares	2.250,00
53	Hotel/Motel	1.050,00
54	Pensão ou casa de hospedagem	376,09
55	Casa de cômodos	417,18
56	Hotel e restaurantes	1.500,00
57	Hotel turístico	isento
58	Café (em xícaras) - Casa de Chá	821,71
59	Cantina	450,00
60	Lanchonete	821,71
61	Restaurante	1.150,41
62	Pastelaria	821,71
63	Doceria	821,71

64	Sorveteria	821,71
65	Casa de massas e rotisserie, choperia e lanches, pizzaria e churrascaria	1.150,41
66	Bar, café e lanches	750,00
67	Padaria e Confeitaria	821,71
68	Bar e restaurante	975,00
69	Bar noturno	1.750,90
70	Bar e bilhar	821,71
71	Bar com música ao vivo	1.750,90
72	Serviços de higiene	225,00
73	Banho, ducha, massagem e congêneres	278,11
74	Desinfecção, higiene, desratização e imunização	417,18
75	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e limpeza em geral	417,18
76	Quarto ou cabina para banho	417,18
77	Serviço de lavanderia e/ou tinturaria	225,00
78	Atelier	225,00
79	Confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário	225,00
80	Auto-escola	335,01
81	Academia de ginástica	335,01
82	Ensino de qualquer grau ou natureza	335,01
83	Estabelecimento particular de ensino de 1º grau	335,01
84	Estabelecimento particular de ensino de 2º grau	335,01
85	Estabelecimento particular de ensino superior	335,01
86	Estabelecimento particular de ensino integrado	335,01
87	Estabelecimento particular de cursos livres	335,01
88	Agência de mudança	1.200,98
89	Empresa funerária	isento
90	Estacionamento de autos	1.801,47
91	Estacionamento de diversos	1.801,47
92	Serralheria	1.801,47
93	Salão de beleza, cabeleireiro, pedicure e similares	225,00
94	Guarda, trato e amestramento de animal	1.232,58
95	Chaveiro	225,00
96	Orientação profissional e educacional	335,01
97	Empresa de tradução e intérprete	374,52
98	Turismo e agências de viagem	3.128,86
99	Serviço auxiliar do comércio mercantil	624,19
100	Locação de bens imóveis	750,00
101	Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos	750,0
102	Empreiteiro e locador de mão-de-obra	3.000,00
103	Locação de imóveis temporários para evento	502,51
104	Loteria	1.223,10
105	Serviços de topografia, serviços técnicos e afins	225,00
106	Locadora de filmes de vídeos	502,51
107	Distribuidora de filmes cinematográficos e video-tape	502,51
108	Serviços de composição gráfica, fotocomposição gráfica,	750,00

	clicheria, zincografia e similares	
109	Serviço de niquelação, cromeação ou galvanização	750,00
110	Serviço de Cobrança	335,01
111	Consórcio	1.800,00
112	Serviço de organização de feira, congresso, festa, (buffet) e empreendimentos diversos	2.041,66
113	Estúdio de fotografia, fonografia, de cinema, vídeo e gravação	502,51
114	Depósito fechado de mercadorias diversas	1.564,42
115	Serviço de fotoreprodução, heliográfico, encadernação, plastificação e similares	2.346,63
116	Prestador de serviços de segurança geral	502,51
117	Prestador de serviços em alienação	1.500,00
118	Instalações diversas	225,00
119	Serviço de estampa	900,73
120	Empresa prestadora de serviço e/ou assistência médica	1.500,00
121	Empresa prestadora de serviços subaquáticos e similares	750,0
122	Escritório de empresas de extração e tratamento de minerais	502,51
123	Escritório de empresa industrial	502,51
124	Escritório de empresas de agricultura e criação de animais	502,51
125	Escritório de empresa prestadora de serviços diversos	502,51
126	Empresa prestadora de serviço de decoração	374,52
127	Empresa prestadora de serviço de corretagem	374,52
128	Escritório de entidades financeiras	502,51
129	Escritório de empresas de comércio atacadista	502,51
130	Escritório de empresa de comércio varejista	502,51
131	Empresa de participação	374,52
132	Empresa de representação e intermediação	374,52
133	Empresa de serviços de despachos em geral	374,52
134	Banco comercial e caixa econômica	57.533,13
135	Banco de Investimento	57.533,13
136	Caixa eletrônica bancária	3.128,86
137	Sociedade de crédito, financiamento e investimento	3.750,00
138	Sociedade de crédito imobiliário	3.750,00
139	Companhia de capitalização	3.750,00
140	Companhia de seguro	3.750,00
141	Fundo de investimento	3.750,00
142	Sociedade de Arrendamento Mercantil	3.750,00
143	Comércio atacadista	2.250,00
144	Comércio atacadista de animais vivos	2.300,82
145	Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal e vegetal	2.300,82
146	Comércio atacadista de cereais e farinhas	2.300,82
147	Comércio atacadista de tecidos e fios têxteis	2.876,02
148	Comércio atacadista de artigos de vestuário	2.300,82
149	Comércio atacadista de café, açúcar e sal	2.300,82
150	Comércio atacadista de frutas e legumes	1.725,61

151	Comércio atacadista de leite e derivados	1.725,61
152	Comércio atacadista de carnes, pescados e animais abatidos	1.725,61
153	Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos	1.725,61
154	Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais	2.300,82
155	Comércio atacadista de imóveis e outros artigos de habilitação e de utilidade doméstica	2.465,16
156	Comércio atacadista de artigos de ótica	973,42
157	Comércio atacadista de relógios e material fotográfico e cinematográfico	1.112,49
158	Comércio atacadista de brinquedos, artigos desportivos e de recreação	1.377,96
159	Comércio atacadista de produtos importados	2.010,06
160	Comércio atacadista de artigos de caça e pesca	1.643,44
161	Comércio atacadista de artigos de uso pessoal	670,02
162	Comércio atacadista de flores e plantas naturais	1.643,44
163	Comercio atacadista de mercadorias em geral	1.350,00
164	Comércio atacadista de produtos naturais	1.675,05
165	Comércio atacadista de ferragens e produtos metalúrgicos	3.286,89
166	Comércio atacadista de madeiras	2.401,95
167	Comércio atacadista de madeiras para construção	3.286,89
168	Comércio atacadista de máquinas, aparelho e equipamento	3.286,89
169	Comércio atacadista de veículos e/ou acessórios	3.286,89
170	Comércio atacadista de papel, impressos e artigos para escritório	2.629,51
171	Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos	4.930,33
172	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	8.438,44
173	Comércio atacadista de cigarro, fumos e artigos de tabacaria	3.286,89
174	Comércio atacadista de metais e pedras preciosas e manufatura desses materiais	5.562,42
175	Comércio atacadista de artigos usados e sucatas	5.543,46
176	Comércio varejista	750,00
177	Comércio varejista de artigos sanitários	450,00
178	Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e utilidade doméstica	821,71
179	Comércio varejista de livros, papel, impressos e artigos de escritório	986,07
180	Comércio varejista de tecidos	516,73
181	Comércio varejista de vestuário	450,00
182	Comércio varejista de carnes, peixes e aves	450,00
183	Comércio varejista de artigos de uso pessoal	450,00
184	Comércio varejista de produtos alimentícios diversos	450,00
185	Comércio varejista de material para construção e material elétrico	1.643,44

186	Comércio varejista de máquinas, aparelhos elétricos e acessórios	1.033,47
187	Comércio varejista de veículo e/ou acessórios	1.005,03
188	Comércio varejista de brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes	688,98
189	Tabacaria e charutaria	502,51
190	Joalheria e relojoaria	1.580,23
191	Comércio varejista de materiais óticos	790,11
192	Comércio varejista de materiais fotográficos e cinematográficos	1.053,34
193	Comércio varejista de artefatos de borracha de plástico	688,98
194	Comércio varejista de artigos usados	1.200,00
195	Comércio varejista de importados	1.005,03
196	Comércio varejista de artigos de caça, pesca	1.232,58
197	Comércio varejista de discos, fitas de gravação e instrumentos musicais	1.643,44
198	Comércio varejista de produtos de couros, peles e produtos similares	688,98
199	Comércio varejista de flores e plantas	821,71
200	Comércio varejista de artigos religiosos	821,71
201	Comércio varejista de cosméticos, perfumes e similares	688,98
202	Comércio varejista de artigos artesanais	344,49
203	Comércio varejista de tintas, óleos e resinas	3.081,46
204	Comércio varejista de jornais e revistas (banca de jornais)	335,01
205	Comércio varejista de materiais para usos em medicina, cirurgia e odontologia	837,52
206	Comércio varejista de produtos químicos e farmacêuticos	1.668,73
207	Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes	6.750,76
208	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo	6.750,76
209	Mercearia e armazém	1.150,41
210	Supermercado	13.349,80
211	Magazine	1.643,44
212	Casa lotérica	1.223,10
213	Bazar	657,37
214	Loja de Departamentos	2.002,35
215	Superloja	6.706,51
216	Minimercado	4.500,00
217	Compra e venda de bens imóveis	1.005,03
218	Incorporação de imóveis	1.005,03
219	Loteamento de imóveis	1.005,03
220	Administração de imóveis	1.005,03
221	Serviços de Telecomunicação	2.250,00
222	Prestação de serviços de remoção de materiais diversos	1.800,00
223	Demais estabelecimentos, excluídos os de diversões públicas	339,45

Nota-1

Classificam-se como minimercados, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de gêneros alimentícios e cereais, artigos de uso pessoal e doméstico, ferra-louças, carnes, massas alimentícias e conservas, materiais elétricos em pequena escala, laticínios, bebidas, óleos comestíveis, refrigerantes, frutas, legumes, verduras, artigos plásticos, confeitos, artigos escolares, artigos de toucador, cigarros, fósforos, gesso e barro, fazenda e armarinhos.

Nota-2

Classificam-se como supermercado, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de todos os artigos da nota 1 e mais de aparelhos eletrodomésticos, móveis em geral e vestuário.

Nota-3

Classificam-se como superlojas, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas e não similares ou congêneres, com finalidade ou usos múltiplos tais como:

- I Aparelhos elétricos de difusão de sons ou imagens (televisores, rádios, toca-discos, gravadores e similares);
- II Móveis estofados, de madeira ou metal, para dormitórios, copas, cozinhas, salas ou varandas, e escritórios;
- III Aparelhos eletrodomésticos (refrigeradores, ventiladores, enceradeiras, máquina de lavar e secar, torradeiras, chuveiros, batedeiras, torneiras e outros);
- IV Utensílios de uso doméstico (talheres, panelas e similares, artigos de vidro, louças ou cristais, plásticos e outros);
- V Aparelhos de uso doméstico (fogões, máquinas de costura, tricô ou similares, balanças e outros).

Nota-4

Classificam-se como Loja de Departamentos, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categoria diversas não similares com finalidade ou usos múltiplos, enumerados na nota 3 e mais:

- I Máquinas ou motores para fins industriais ou profissionais;
- II Brinquedos ou jogos;
- III Jóias, relógios ou bijuterias;
- IV Roupas de cama, mesa e banho;
- V Ferragens e ferramentas;
- VI Artigos de higiene e beleza pessoal;
- VII Tapetes e cortinas;
- VIII Artigos de adorno pessoal;
- IX Bicicleta e outros veículos de propulsão humana e automotores;
- X Artigos ou produtos alimentares;
- XI Calçados, esporte ou passeio;
- XII Discos ou gravações
- XIII Refrescos, sorvetes, doces e refrigerantes;
- XIV Serviços de refeições ou lanches;
- XVI Artigos plásticos;

- XVII Livrarias e artigos escolares;
- XVIII Artigos de caça e pesca;
- XIX Artigos de limpeza ou higiene;
- XX Artigos de louca, cristal, barro, gesso, bronze, ferro ou madeira;
- XXI Máquinas filmadoras ou fotográficas e seus acessórios;
- XXII Artigos de vestuário em geral;
- XXIII Máquinas de escrever, calcular e similares;
- XXIV Miudezas ou armarinhos.

Nota-5

- I O exercício de mais de uma atividade prevista nesta tabela, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor;
- II No Exercício de 1994 haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa;
- III As taxas previstas para os estabelecimentos citados nos itens 58 ao 68, 210 e 216, se encontram acrescidas com os valores correspondentes à licença especial exigível para seu habitual funcionamento, ficando dispensada autorização prévia em tal sentido;
- IV Licença especial, anual, para funcionamento em horário além do normal, terá mais 30% (trinta por cento);
- V Os estabelecimentos de que tratam os itens 214 e 215, ficam isentos de licença especial para o funcionamento além do horário normal:
 - a) Na semana que antecede o Dia das Mães;
 - b) Na semana que antecede o Dia dos Pais;
 - c) Na véspera e no dia dos Namorados;
 - d) No sábado de Carnaval; e
 - e) Na segunda quinzena de novembro e mês de dezembro , período de festas natalinas;
- VI São isentos da taxa os estabelecimentos que, a critério da Prefeitura, obtiverem permissão especial para se instalarem no interior de escolas e clubes, desde que não haja comunicação direta para logradouro público, podendo funcionar em concordância com os horários das atividades ali exercidas, independentemente do pagamento de licença especial;
- VII As empresas legalmente enquadradas na Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (Estatuto das Microempresas), em cuja expressão da razão social conste a denominação ME (microempresa), pagarão a menor taxa de localização prevista na Tabela I, ou seja, a quantidade de 225 (duzentas e vinte e cinco) UFMs, independente do ramo de atividade que exerçam.
- VIII O horário de funcionamento dos minimercados de que trata o item 216 da Tabela I com pagamento de licença especial será o seguinte:
 - a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;
 - b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
- IX As subagências e postos de serviço de estabelecimentos de crédito, financiamento ou investimento, constantes dos itens 134 e 135, terão

desconto de 50% na taxa a que se refere esta tabela.

TABELA II
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO,
QUE TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU
SOB À FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, POR ANO:

	<i>Quantidade de UFM</i>
01 Profissional Liberal, com estabelecimento fixo	249,68
02 Profissional Liberal, com ponto de referência	126,42
03 Sociedade Cívil de Profissionais Liberais	328,00
04 Sapateiros, remendões, faxineiros, garçons, bailarinas, alfaiates, costureiras, bordadeiras, tricoteiras, floristas, passadeiras, lavadeiras, doceiras, músicos, datilógrafos, calistas, taquígrafos, manicures, pedicuros, engraxates, lavadores de carros, vendedores, ambulantes de bilhetes de loteria, cabeleireiras, barbeiros, jardineiros e professores que trabalhem por conta própria	isento
05 Demais profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, não especificados	126,42
06 Demais profissionais autônomos com ponto de referência, não especificados no item 4 desta tabela	50,57

Nota: A licença para corretores de imóveis só será concedida ou renovada mediante a apresentação do respectivo número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - 6ª região.

TABELA III
LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

1. Em barracas nas vias e logradouros públicos sem prejuízo do preço por ocupação da área:	
	<i>UFM</i>
I Carnaval, por cinco dias ou fração	248,48
II Festas Juninas, por trinta dias ou fração	248,48
III Natal e Páscoa por trinta dias ou fração	248,48
IV Finados, por cinco dias ou fração	248,48
V Outras festas por cinco dias ou fração	248,48
2. Em lojas, armazéns, clubes e outros locais:	
	<i>UFM</i>
I Comércio de artigos da época, por trinta dias ou fração	261,62
II Quaisquer comércio por trinta dias ou fração	716,78
III Guarda de veículos, somente em terrenos, por trinta dias ou fração	716,78
3. Escritórios para exposição e venda de imóveis, nos locais	<i>UFM</i>

- de construção, por ano ou fração 571,04
4. Em feiras promocionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos:

UFM

Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por metro quadrado e por mês ou fração 716,78

Nota: Não será devida a taxa de licença especial provisória, no período de cinco dias por mês e nos seguintes casos:

- a) Venda de produtos agrícolas diretamente do produtor ao consumidor;
- b) Entidades sociais, recreativas, beneficentes, desportivas ou culturais e entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, quando as atividades forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidade lucrativa;
- c) Exposição e venda de artigos, tais como: pintura, escultura, modelagem e semelhantes, desde que pelo próprio autor e em locais permitidos pela Prefeitura.

TABELA IV
LICENÇA ANUAL PARA NEGOCIANTE NAS
FEIRAS LIVRES, SEM PREJUÍZO DO
PREÇO POR OCUPAÇÃO DA ÁREA

	<i>Quantidade de UFM</i>
01 Flores e artigos ou produtos destinados à alimentação	295,67
02 Artigos, produtos ou mercadorias destinados ao uso pessoal doméstico	295,67

Nota: Os negociantes portadores de defeitos físicos, os cegos e os surdos-mudos, quando autorizados e devidamente licenciados, gozarão sobre esta tabela do desconto de 90% (noventa por cento).

TABELA V
LICENÇA NORMAL PARA
FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE
DIVERSÕES PÚBLICAS
DESORIGADAS DA LICENÇA ESPECIAL

	<i>Quantidade de UFM</i>
01 Dancing (taxi-gilrs), danceterias e discotecas por ano	12.641,87
02 Casa-de-cômodos com bebidas, por ano	6.320,93
03 Cabarés e boates, por ano	16.153,49
04 Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, aparelhos eletrônicos de diversões e toca-discos automáticos acionados por fichas ou esferas por mês ou fração e adiantadamente, para cada aparelho	68,00
05 Bailes cobrando ingressos sob qualquer título, por baile e adiantadamente	167,50

06	Balanças ou aparelho, por mês ou fração e adiantadamente	14,40
07	Bilhares, minibilhares, pebolins e similares cada mesa por mês ou fração e adiantadamente	56,18
08	Bochas ou malhas, por quadra, por mês ou fração e adiantadamente	14,40
09	Cinemas, por ano	1.500,00
10	Concertos, conferências ou recitais, cobrando ingressos, por dia e adiantadamente	64,97
11	Corridas de veículos, com cobrança de ingressos, por dia e adiantadamente	97,45
12	Espectáculos circenses, de animais anestrados, feras, ginásticas, acrobacia, prestidigiação e outro dramáticos ou de opereta, líricos e outras modalidades de espetáculos ou entretenimento, por dia ou fração e adiantadamente	389,44
13	Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes, riques ou pistas de minicarros, motonetas ou similares, por mês ou fração e adiantadamente	97,45
14	Exposições:	97,45
	I - De animais vivos ou embalsamados e de figuras, por mês ou fração e adiantadamente	97,45
	II - Artista de pintura, escultura ou semelhante, cobrando ingressos, por mês ou fração e adiantadamente	97,45
15	Boliche, por pista, por mês ou fração e adiantadamente	167,50
16	Frontões, ou outros estabelecimentos, onde haja venda de poules ou ingressos com rateios em dinheiro ou qualquer meio de apostas, para funcionamento, inclusive domingo, por mês ou fração e adiantadamente	875,55
17	Jogos autorizados - casas de apostas sobre corridas de animais ou desportivas, por mês ou fração e adiantadamente	3.399,74
18	Jogos autorizados:	986,19
	I - Em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais por mês ou fração e adiantadamente	
	II - Vetado	
19	Parques de diversões, por mês ou fração e adiantadamente	443,60
20	Telescópios, binóculos ou semelhantes com cobrança para seu uso, por ano e adiantadamente	97,45
21	Tiro-ao-alvo, por mês ou fração e adiantadamente	19,43
22	Música orquestral ou mecânica em cafés, bares e restaurantes, por mês ou fração e adiantadamente	56,19
23	Teatros, por ano	1.500,00
24	Golfe, por ano	6.320,93

25	Diversões eletrônicas, por ano	600,00
26	Música com execução ao vivo, por mês ou fração	48,81
27	Auditórios, por ano	1.500,00
28	Diversões não especificadas, por mês ou fração e adiantadamente	271,45

Nota 1:

I - Tiro-ao-alvo fora de recinto de diversões, o licenciamento fica a critério da administração.

II - Não se incluem nesta tabela entidades sociais, recreativas, beneficentes, desportivas ou culturais e entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, quando as diversões forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidades lucrativas.

Nota 2:

I - Os negociantes nas feiras-livres ficam isentos do pagamento de serviços de limpeza.

OBS.: No exercício de 1994 haverá redução de 50% (cinquenta por cento).

II - DA TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 150 - A taxa de licença para negociantes ambulantes tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 151 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

Parágrafo 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento

Parágrafo 3º - O negociante ambulante que estiver em atividade poderá, a critério da Prefeitura, transferir a terceiro, em qualquer época, a licença de funcionamento, mediante pagamento, de uma só vez, da taxa de 107,52 UFMs (cento e sete vírgula cinquenta e duas unidades fiscais do município). O pedido de transferência deverá ser instruído com carteira de saúde, atestado de antecedentes criminais e prova de pagamento da contribuição sindical de terceiros, além do documento de transferência.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 152 - A taxa é cobrada de conformidade com a tabela VI, anexa.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Artigo 153 - O Contribuinte é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou preposto deste.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Artigo 154 - São isentos da taxa:

- I - Os vendedores de jornais;
- II - Os impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, reconhecidamente pobres, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 155 - A taxa é devida anualmente e arrecadada por guia, em nome do contribuinte ou responsável, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área nos locais permitidos.

Parágrafo 1º - O recolhimento da taxa será feita em seis (6) parcelas mensais e sucessivas vencíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, fevereiro março, abril, maio, junho de cada exercício.

Parágrafo 2º - Nos licenciamentos iniciais, as taxas deverão ser recolhidas antecipada e integralmente, seja qual for a época do início da atividade.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES

Artigo 156 - Os negociantes ambulantes que infringirem disposições regulamentares, previstas no Código de Posturas do Município, sofrerão multa de 53,76 UFMs (cinquenta e três vírgula setenta e seis unidades fiscais do município) e na reincidência, aplicar-se-á essa penalidade em dobro.

TABELA VI LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

1 Taxa para comercialização de quaisquer artigos ou *UFM*

produtos, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração:	
a) sem utilização de carrinhos	225,79
b) com a utilização de carrinhos	395,13
c) com a utilização de veículos motorizados “trailers” ou similares	2.090,62
2 Taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia	395,13
3 Produtos destinados à alimentação humana vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a cinco dias, por mês a critério do Executivo	53,76

III - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Artigo 157 - A taxa de Licença para publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração, por qualquer meio ou processo de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 158º - Estão isentos do pagamento:

I - Os anúncios destinados a fins patrióticos e propaganda de partidos políticos ou de sus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - Os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados explorados;

III - Os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quanto colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - As placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - As placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,25m X 0,40m quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI - Os anúncios de locação ou venda de imóveis até 0,30m X 0,50m, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - Os anúncios com dimensões até 0,25m X 0,40m, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIII - Os painéis ou tabuletas afixadas por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, somente indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - Os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - Os luminosos artísticos, de gás neon, com sequencial que tenham medida igual ou superior a 3,00m².

Parágrafo único - Para obtenção da isenção que se refere o inciso XV deste artigo, deverá o interessado requerer o benefício, anualmente até 31 de dezembro do ano anterior, através de petição dirigida ao referido Municipal.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Artigo 159 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 157:

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - Aquele que o anúncio aproveita, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO

Artigo 160 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 157 poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em Regulamento.

Artigo 161 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento deverá proceder-se de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 162 - A taxa é calculada por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa.

Parágrafo 1º - As licenças (anuais) serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

Parágrafo 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação;

Parágrafo 3º - Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, serão carimbados ou visados por unidade como prova de quitação de taxa.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 163 - O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I - De quem requerer a licença;

II - Do contribuinte ou responsável, a Juízo da Prefeitura, no caso de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas

Artigo 164 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 165 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiveram:

I - A tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;

II - Nome próprios e denominações, por natureza intraduzíveis

Artigo 166 - A taxa será arrecadada por antecipação da seguinte forma:

I - Quando iniciais, no ato da concessão da licença, através de guia de recolhimento aprovada pela Secretaria de Finanças;

II - Quando anuais, em parcela única através de carnê até o último dia de fevereiro de cada ano;

III - Nos demais casos, até o sexto dia útil de cada mês, através de guia de recolhimento aprovada pelo Departamento ou Secretaria de Finanças e preenchida pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 167 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, sujeita ao seguinte:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida nos casos de falta de licença;

II - Multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, quando o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento e de 20% (vinte por cento) transcorrido esse prazo.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 168 - Ficam proibidos:

I - anúncios em pano sobre a via pública;

II - a distribuição de anúncios, através de folhetos;

III - anúncios em mesas, cadeiras e bancos nas vias públicas;

IV - anúncios em postes indicativos de parada de ônibus;

V - outros meios de divulgação não permitido por Lei em logradouros e domicílio.

TABELA VII LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA POR LEI

	<i>UFM</i>
01 Anúncios de terceiros ou só de terceiros, luminosos ou não, por estabelecimento, por ano ou fração e adiantadamente	672,00
02 Anúncios de terceiros, em ginástica ou estádios esportivos ou recintos onde se realizem diversões públicas por anúncio, por mês ou fração e adiantadamente	147,85
03 Anúncios fixos ou removíveis, próprios, em estações, galerias ou centros comerciais, fora da área do estabelecimento, por anúncio, por mês ou fração adiantadamente	73,90
04 Anúncios de terceiros em estações, galerias ou centros	73,90

	comerciais, por mês ou fração e adiantadamente	
05	Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e semelhantes, nas partes externas e internas de estabelecimentos, por mês ou fração adiantadamente	147,85
06	Anúncios nas platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros e interior de terrenos, por anunciante e local, por mês e fração e adiantadamente;	147,85
07	Anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas, com única mensagem, por local, por mês ou fração e adiantadamente	147,85
08	Anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas, com múltipla mensagem, por local, por mês ou fração e adiantadamente	147,85
09	Anúncios por meio de filmes, em salas de projeções cineatográficas, por anunciantes, por mês ou fração e adiantadamente	73,90
10	Anúncios por sistemas aéreos e marítimos, por anúncio, por dia e adiantadamente:	
	a) Aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados	223,25
	b) Barcos, pedalins e assemelhados	73,90
	c) Balões	73,90
11	Anúncios de terceiros em veículos, com exceção dos de transporte coletivos, destinados exclusivamente a publicidade	
	a) Por dia e adiantadamente	14,80
	b) Por mês e adiantadamente	295,65
12	Anúncios de terceiros em táxis e peruas de lotação, por veículo:	
	a) Por ano e adiantadamente	443,50
	b) Por mês ou fração e adiantadamente	44,35
13	Anúncios em abrigos de paradas de ônibus, por anúncios, por ano ou fração e adiantadamente	147,85
14	Anúncios não luminosos, em postes, relógios e termômetros, nas vias públicas, por anúncio, por ano ou fração e adiantadamente	147,85
15	Anúncios iluminados, em postes, relógios e ou termômetros, nas vias públicas, por anúncios, por ano ou fração e adiantadamente	223,25
16	Anúncios com dimensão máxima de 0,30m X 0,50m, levados por pessoas ou semoventes, por mês ou fração e adiantadamente	147,85
17	Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, por mês ou fração e adiantadamente	73,90
18	Quadros próprios para afixação de cartazes, além do devido por estes, por quadro, por mês ou fração e	73,90

	adiantadamente	
19	Publicidade de terceiros, por meio de cartazes, afixados nas partes externas ou internas de qualquer tipo de estabelecimento e não relacionados com as atividades exercidas no local, por cartaz, por mês ou fração e adiantadamente	19,35
20	Publicidade por meio de circuito fechado de televisão, por ano ou fração e adiantadamente	443,50
21	Distribuição de produtos ou artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviço, por produto ou artigo	295,65

IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 169 - A taxa de licença para veículos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículos de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado EM OUTRO.

Parágrafo único - Estão excluídos da taxa os veículos de propulsão humana ou motorizados de potência não superior a 3 (três) HP, que se destinem ao transporte de pessoas inválidas.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 170 - Calcula-se a taxa com a seguinte tabela:

I	Veículos a tração animal:	<i>UFM</i>
	a) Com aros metálicos	36,14
	b) Com aros pneumáticos	28,07
II	Veículos de propulsão humana:	
	a) Bicicletas	isento
	b) Triciclos, carrinhos de mão e outros	20,61

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 171 - Contribuinte ou responsável é o proprietário do veículo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 172 - A taxa será lançada e arrecadada anualmente em nome do contribuinte ou responsável, sendo renovada até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Quando o licenciamento inicial ocorrer durante o segundo semestre, a taxa será calculada por duodécimos, sendo efetuada a cobrança apenas daqueles restantes ao exercício em curso.

Artigo 173 - A taxa não paga no vencimento será cobrada de acordo com o estabelecido no artigo 249 e seus parágrafos.

Artigo 174 - A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciar em outro.

Artigo 175 - Os adquirentes de qualquer veículos deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do “Certificado de Propriedade”, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante da taxa.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo entende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário do veículo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Artigo 176 - Quando houver transferência de propriedade do veículo ou de placa de outro veículo do mesmo proprietário, será anotada a modificação do licenciamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva taxa, mantendo-se em qualquer caso, o prazo válido do licenciamento em vigor.

Artigo 177 - A renovação far-se-á com a prova do pagamento de todos os tributos relativos ao exercício anterior.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 178 - Os veículos que circularem nas vias ou logradouros do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único - A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, além de despesas da remoção e do depósito.

V - DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 179 - A taxa de aprovação de glebas tem como fator gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a fiscalização relativa à legislação municipal pertinente.

SEÇÃO II TAXAS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DO LICENCIAMENTO

Artigo 180 - A aprovação dos projetos e as licenças para a sua execução deverão ser previamente solicitadas, mediante requerimento instruído com os elementos e documentos exigidos pela legislação municipal pertinente a cada caso.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 181 - As taxas serão calculadas de acordo com a seguinte tabela:

	<i>UFM</i>
1 Tapumes e quaisquer compartimentos necessários a execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês	1,49
2 Exame de projetos para construir ou crescer edificações:	
a) moradia econômicas	isento
b) Uni-habitacionais, por unidade	30,46
c) Pluri-habitacionais, por unidade	30,46
d) Qualquer outra utilização	47,79
3 Exame de projetos de reforma sem acréscimo de área:	
a) Moradias econômicas	isento
b) Demais tipos de edificações	24,19
4 Exame de projetos de planos urbanísticos e desmembramento com área superior a 1 há. Por hectare de área bruta	47,79
5 Exame de licença para execução de projetos para instalações eletromecânicas:	
Por unidade	30,76
6 Licença para edificar ou crescer:	
a) Moradias econômicas	isento

b) Demais tipos de edificações, por mês e por metro quadrado de área total construída	0,15
7 Licença para executar urbanização:	
a) Para fins populares	isento
b) Demais finalidades, por mês e por hectare	47,79
8 Licença para habitar ou ocupar a edificação:	
a) Moradias econômicas	isento
b) Demais edificações, por edificação	20,01
c) Por unidade residencial ou comercial e de prestação de serviço que acompanha a edificação, mais	5,38
9 Licença para demolir (independentemente de uso de tapume): por imóvel, observada a validade da licença	9,56
10 Licença para construir ou acrescentar muros (alinhamento ou não)	9,56
11 Licença - aprovação de desmembramento com área inferior a 1 há., incorporação ou reagrupamento de lotes	13,74
12 Exame de pedido para diretrizes de planos urbanísticos, por hectare de área bruta	15,23

Parágrafo 1º - Para os casos de substituição ou modificação de projetos, são cobradas novas taxas, de acordo com a tabela.

Parágrafo 2º - Para a conservação de obra ou urbanização, de acordo com cada caso, as taxas são calculadas na base de:

- a) 2 (duas) vezes o valor da tabela ate 80m²;
- b) 4 (quatro) vezes o valor da tabela com mais de 80m².

Parágrafo 3º - Nos casos de utilização mista, são adotadas as taxas de maior valor estabelecidas pela tabela.

Parágrafo 4º - As taxas relativas aos ítems 2, 3 e 4 serão cobradas em dobro nos casos de legalização.

Parágrafo 5º - Ficam isentas das taxas de aprovação e edificação:

- a) Moradias econômicas;
- b) Edificações culturais, compreendendo as educacionais, as culturais em geral e as religiosas;
- c) As edificações recreativas, compreendendo cinemas, teatros, balneários, clubes sociais e esportivos e estádios;
- d) Edificações assistenciais, compreendendo hospitais, casas de saúde, asilos, creches, ambulatórios e congêneres;
- e) Edificações institucionais, compreendendo edifícios para entidades públicas em geral, de administração direta ou indireta.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Artigo 182 - Contribuinte ou responsável é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 179.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 183 - A taxa será lançada por meio de guia ou carnê, expedido em nome do contribuinte ou responsável e arrecadada adiantadamente ou mensalmente, no ato do pedido de aprovação, de licença ou durante a execução da obra.

Parágrafo único - Nos casos de Licença para Edificar, o recolhimento da taxa será mensal, vencendo-se a 1º no ato da expedição do Alvará, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes até a conclusão da obra.

VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS MINERAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 184 - Constitui fato gerador da taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou SAIBREIRAS, extração de areia e outros minerais, o licenciamento obrigatório dessas atividades, em razão do interesse municipal concernente à higiene, saúde e segurança pública.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 185 - A exploração e a extração dos minerais referidos no “caput” do artigo anterior, somente poderão fazer-se mediante prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 186 - Contribuinte é o proprietário do imóvel ou interessado, que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 187 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela anual:

QUANTIDADE

	<i>DE UFM</i>
Extração e tratamento de minerais	5.604,56
Extração de minerais ferrosos	5.604,56
Extração de minerais	5.604,56
Extração de pedras e outros materiais para construção	5.604,56
Extração de sal	5.604,56
Extração de pedras preciosas e semi preciosas	5.604,56
Extração outros minerais não metálicos	5.604,56
Extração de petróleo e gás natural	5.604,56
Extração de combustíveis minerais	5.604,56
Extração de minerais radioativos	5.604,56

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 188 - O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso-recibo ou carnê para recolhimento, de acordo com o disposto no artigo 148 desta Lei.

SEÇÃO VI DAS MULTAS

Artigo 189 - A inobservância do disposto quanto à taxa punir-se-á:

I - No caso de falta de licença, com multa no montante de 2.601,93 UFMs (duas mil, seiscentos e uma vírgula noventa e três unidades fiscais do município), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - No caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de 162,89 UFMs (cento e sessenta e duas vírgula oitenta e nove unidades fiscais do município), por dia de retardamento.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 190 - Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;

II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III - a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 191 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 192 - Contribuinte é o solicitante do serviço ou interessado neste.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 193 - A taxa é lançada antecipadamente a arrecadada por meio de guia, no ato da solicitação do serviço.

Parágrafo 1º - Ficam isentos do pagamento:

a) Os requerimentos de servidores municipais relativos ao gozo de férias e de licença-premio, os pedidos de aposentadoria e de concessão de salário-família e de adicionais.

b) Os ofícios e comunicações de autoridades e órgãos públicos; autarquias e concessionárias de serviços públicos, de sociedades de economia mista; de melhoramento de bairros do Município, de socorro mútuo e maçônicas; de associações beneficentes; de ex-combatentes, desportivas; recreativas, de associações de servidores e cooperativas de consumo constituídas por funcionários da União, do Estado ou do Município; de sindicatos e suas delegacias; de casas de caridade; de estabelecimentos de fins humanitários, de clubes de servir; de entidades religiosas; culturais, estudantis e de assistência social.

c) Os requerimentos de servidores municipais relativos a abono de faltas.

d) Os requerimentos relativos a assinaturas de contratos.

Parágrafo 2º - O Prefeito ou Secretários Municipais poderão determinar a autuação de qualquer dos documentos referidos na alínea “b” do parágrafo 1º, para a sua localização e identificação.

TABELA VIII

	<i>UFM</i>
1 Registro de firmas	219,50
2 Busca de livros ou papéis arquivados ou parados, cobrados adiantadamente:	
I - Com informações precisas sobre documento requerido	157,44
II - Sem informações precisas	78,72
3 Registros de ascensoristas (expedição)	34,78
4 Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza:	

I - Por formulário	49,20
II - Por requerimento e por folha	49,20
5 Taxa de Expediente, aplicada a:	
I - Requerimento, memorial ou petição	23,80
II - Recurso administrativo	47,60
6 Transferência de contratos e concessões:	
I - A estipulada no contrato;	
II - Não havendo estipulação, 10% (dez por cento) sobre o valor da transferência	
7 Emissão de 2ª via e nota de empenho	41,22
8 Vistoria de local para licença de localização e funcionamento	59,14
9 Consulta administrativa	115,59
10 Emissão da 2ª via de aviso-recibo ou alvará de licença e funcionamento	14,78
11 Alteração de nome do responsável ou da razão social de empresa licenciada	59,14
12 Registro de sepultamento	14,78
13 Inscrição de fornecedor	14,94
14 2ª via de recibo de protocolo	14,94
15 Expedição avulsa de alvará de licença de localização e funcionamento	496,90
16 Taxa de concurso para ingresso no serviço público	
a) Exigência de 1º grau	59,13
b) Exigência de 2º grau	118,26
c) Exigência de 3ª grau	236,51
17 Taxa de transferência de nome e local de entrega, e aviso de imposto imobiliário e contribuição de melhoria referente á mudança	17,92
18 Retirada do Edital para participar de concorrência	½ a 10 valores de referência vigente na região
19 Inscrição do Departamento de Obras de responsável técnico (arquitetos, engenheiros e firmas)	568,56

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE INSPEÇÃO E DE
SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**

Artigo 195 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

	<i>UFM</i>
1 Vistoria administrativa	64,51
2 Vistoria de estabelecimentos ou locais onde se realizem diversões públicas	64,51
3 Taxa de cemitério:	

Sepultamento e primeiros 5 (cinco) anos	12,54
Prorrogação de concessão, por período de 5(cinco) anos, até o máximo de 4(quatro) períodos:	
a) Menor, em carneiro no solo, cada período	118,87
b) Menor, em carneiro no muro, cada período	112,89
c) Maior, em carneiro no solo, cada período	149,93
d) Maior, em carneiro no muro, cada período	204,28
Ossários:	
a) por 5 (cinco) anos	51,07
b) perpétuos	147,84

Parágrafo 1º - As taxas previstas no item 3 deste artigo serão cobradas em dobro, no caso de sepultamento de corpos provenientes de outros municípios e não domiciliados na cidade, quando o “de cujos” ou pessoa da família não possuir sepultura perpétua ou concessão temporária em nenhum dos cemitérios municipais.

Parágrafo 2º - A prorrogação prevista no item 3 deste artigo ficará a critério do Poder Executivo, devendo o interessado solicitá-la no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento do período anteriormente estabelecido.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 196 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica sujeita por legislação especial, à fiscalização, obrigatória a que se refere o artigo 194, ou a interessada na prestação de serviços especiais.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 197 - A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à prestação deste, exceto a taxa de serviço de conservação de cemitérios, cobrada das entidades religiosas, que será dividida em seis (6) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - A taxa não incidirá em enterramento dos indigentes falecidos, encaminhados pela Polícia.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 198 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios diretos a

imóveis de propriedade privada e terá como limite total a despesa realizada, nos seguintes casos:

I - Abertura, retificação, alargamento, drenagem e pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - Iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;

III - Saneamento em geral e drenagem;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica

V - Aterro e obra de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagística;

VI - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

Artigo 199 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) discriminação do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

d) relação dos imóveis diretamente beneficiados;

e) fixação do índice de ressarcimento.

II - Notificar o contribuinte ou responsável pelo imóvel beneficiado, diretamente ou por edital;

a) do valor da contribuição de melhoria lançada;

b) do prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

c) do prazo para impugnação;

d) do local de pagamento.

Parágrafo 1º - Após a notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão fazendário, no prazo de 90 (noventa) dias, contra:

a) localização e dimensões do imóvel;

b) cálculo dos valores atribuídos;

c) o valor da contribuição e o custo global da obra;

d) número de prestações.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A Prefeitura remeterá a cada contribuinte, junto com notificação da Contribuição da melhoria, memorial descritivo de todos os elementos previstos nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 200 - A base do cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 201 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tornar-se-á por base a área do imóvel.

Artigo 202 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste capítulo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 203 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido, em caráter definitivo.

Artigo 204 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de título diversos.

Artigo 205 - Em caso de condomínio, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Artigo 206 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Artigo 207 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 208 - Responde pela Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, o detentor do domínio útil a qualquer título, seus herdeiros e sucessores, de bens imóveis beneficiados por obras públicas.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 209 - A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte, na forma prevista em Regulamento, não podendo sua parcela anual exceder a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Parágrafo 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Parágrafo 2º - As prestações da Contribuição de Melhorias serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Parágrafo 3º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a "Contribuição".

Artigo 210 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

Artigo 211 - É lícito ao contribuinte ou responsável, pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 212 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 213 - Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

Artigo 214 - Não caberá exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância nas disposições contidas neste título.

LIVRO II DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 215 - Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributaria o território deste Município, na falta:

I - da eleição;

II - de comunicação de sua mudança, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concorrência.

Artigo 216 - O domicílio da eleição é aquele indicado pelo contribuinte ou responsável quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo único - A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

TÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES, DESPESAS E RECURSOS

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 217 - o Contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da sua publicação no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação.

Artigo 218 - O autuado que não se conformar com o auto lavrado por infração de legislação municipal poderá acrescentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Artigo 219 - A reclamação ou defesa far-se-á por petição instruída ou não de documentos ou por meio de formulário especial, nos casos e forma que o regulamento estabelecer.

Parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo.

Artigo 220 - Os órgãos competentes da secretaria a que esteja afeto o assunto constante da reclamação ou da defesa deverão se pronunciar circunstancialmente antes de ser exarado o despacho final.

Artigo 221 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recurso para a Junta de Recursos Fiscais, a ser criada, na forma e no prazo regulados pela Seção II deste título.

SEÇÃO II DAS DEMAIS INSTÂNCIAS

Artigo 222 - Cabem à Junta de Recursos Fiscais, as seguintes atribuições.

a) Julgar, em segunda instância, recursos voluntários e recursos “ex-offício” sobre títulos municipais e multas por infrações de leis e regulamentos e quaisquer outros facultados por leis especiais;

b) representar ao Secretário de Finanças, sugerindo medidas que visem ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município;

c) elaborar e modificar seu Regimento interno.

Artigo 223 - A Junta de Recursos Fiscais será constituída de 11 (onze) membros, sendo 6 (seis) representantes designados pelo Prefeito Municipal e 5 (cinco) representantes designados pela Câmara Municipal.

Artigo 224 - Da mesma forma, e atendidas as representações consoantes do artigo anterior, o Prefeito designará 11 (onze) suplentes, em ordem a suprir faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos, ou preencher eventuais vagas.

Artigo 225 - Serão considerados vagos os luars dos membros nomeados que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias contados da nomeação pelo Prefeito e convocados regularmente os suplentes ou suplente respectivo.

Parágrafo único - Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a critério do Chefe do Executivo, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos, e convocados regularmente os respectivos suplentes.

Artigo 226 - O Prefeito Municipal, por solicitação da Junta, designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

Artigo 227 - Da decisão contrária ao contribuinte, proferida em processo de reclamação sobre a exigência de tributo, sobre a defesa, auto de infração ou sobre cancelamento de multa, cabe recurso voluntário para a Junta.

Artigo 228 - Da decisão, total ou parcialmente contrária à Fazenda Municipal, em processo de reclamação fiscal de imposição ou cancelamento de multa, haverá sempre recurso “ex-offício” para a Junta.

Artigo 229 - Sob pena de perepção o recurso será interposto dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação da conclusão do despacho ou decisão da primeira instância, ou da sua regular notificação ao contribuinte.

Artigo 230 - O recurso será interposto por petição que conterà:

- a) qualificação completa do recorrente;
- b) a exposição do fato e do direito;
- c) os fundamentos do pedido.

Parágrafo 1º - O recurso será entregue ao Protocolo Geral, onde será autuado, com prioridade, para posterior e urgente anexação ao processo ou expediente relativo ao ato recorrido, e imediata remessa para vista à autoridade prolatora da decisão recorrida.

Parágrafo 2º - O despacho da decisão recorrida será obrigatoriamente justificado pelo seu autor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do processo pelo mesmo.

Parágrafo 3º - Findo o prazo de 10 (dez) dias, ao recorrente será facultado dirigir-se à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, que requisitará imediatamente o processo da unidade em que se encontra.

Parágrafo 4º - A requisição de processo de recurso fiscal, na forma do parágrafo anterior, será atendida com prioridade e imediatamente, mesmo com prejuízo da justificação do despacho, se não tiver sido redigida até a presente data da requisição.

Parágrafo 5º - Será responsabilizado e punido o servidor que tenha provocado atraso na remessa do processo de recurso à Junta dentro do prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 6º Recebido o recurso, a Secretaria da Junta promoverá o seu registro na ordem cronológica das remessas, com prioridade dos recursos mais antigos.

Parágrafo 7º - O recurso será distribuído mediante sorteio pela Secretaria, até (três) dias úteis após o seu recebimento, sob a supervisão do Presidente da Junta ou de um membro para esse fim designado, de acordo com o que estabelecer o Regimento interno.

Parágrafo 8º - Conclusos os autos ao relator, através da Secretaria, é-lhe assinalado o prazo de 10 (dez) dias para relatar e apresentar seu voto escrito, encaminhando-se o processo para julgamento, na primeira sessão após a devolução dos autos à Secretaria.

Artigo 231 - São irrecorríveis as decisões unânimes da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 232 - Quando as decisões forem prolatadas por maioria dos votos contra a Fazenda Municipal, o Presidente da Junta recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão.

Artigo 233 - Quando as decisões forem prolatadas por maioria dos votos contra o contribuinte, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Artigo 234 - Durante a fluência dos prazos para interposição de recurso, na unidade em que se encontrem os processos, deles será concedida vista às partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, desde que exibam instrumento de mandato, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.

Artigo 235 - A Junta só funcionará com número de 6 (seis) membros, entre os quais o residente.

Parágrafo único - A retirada de um ou mais membros durante a seção, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento da Junta, devendo o fato, contudo, constar da Ata.

Artigo 236 - A Junta realizará sessões ordinárias e extraordinárias, todas elas públicas.

Parágrafo 1º - As seções ordinárias realizar-se-ão duas vezes por mês.

Parágrafo 2º - As seções extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 48 horas, comunicando-se previamente aos membros o assunto a ser deliberado.

Em caso de urgência, devidamente justificada, poderá ser dispensado aquele interstício.

Artigo 237 - O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo relator, a que se seguirá o enunciado do seu voto, que será escrito. Submetido o voto à discussão, será posto em votação, encerrada aquela.

Artigo 238 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 239 - Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 5 (cinco) dias, voltando os autos, após, à Mesa para continuação do julgamento na próxima seção.

Artigo 240 O voto relator, subscrito pela maioria dos membros, será considerado como julgado proferido pela Junta.

Parágrafo único - Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

Artigo 241 - Vencido o relator, designara o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

Artigo 242 - Nenhum julgamento se fará sem que esteja presente o relator.

Artigo 243 - Através de Regimento Interno a Junta regulará as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite à economia interna e ao Prefeito funcionamento da Junta.

Artigo 244 - Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os membros que neles tenham interesses pessoais, ou os que tenham interesses pessoais, ou os que tenham seus parentes, até o terceiro grau, sociedade com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam diretores.

Parágrafo único - O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura, tenham participado da decisão recorrida.

Artigo 245 - A Junta não tomará conhecimentos de pedido originário e o encaminhará à seção competente.

Artigo 246 Quando, no julgamento dos processos referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao residente fixá-la, adotando uma das importâncias votadas.

Artigo 247 - Cada membro da Junta fará jus a “um” jeton e o Presidente a “um e meio” jetons, equivalente a 1(um) valor de referência vigente na região, até o máximo mensal de 3 (três) jetons, por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado, até o final das deliberações ou pelo trabalho de supervisão previsto no parágrafo 7º do artigo 230 desta Lei.

Artigo 248 - Os funcionários municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

Parágrafo único - Executada a remuneração prevista no artigo anterior o exercício da função de membro não confere ao funcionário municipal outro qualquer direito ou vantagem.

TÍTULO III DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 249 - A cobrança dos tributos municipais far-se-á:
I - Para pagamento em dinheiro ou cheque administrativo, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das

circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria de Finanças

II - Mediante remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento em dinheiro ou cheque administrativo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - Enquanto ainda não inscritos como Dívida Ativa, multas moratórias de:

a) 10% (dez por cento), quando for efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), após o prazo da alínea anterior.

II - Quando já inscritos como Dívida Ativa, 10% (dez por cento) de encargos de processamento e cobrança.

Parágrafo 3º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele. Serão adotados, para cobrança da correção monetária, os mesmos coeficientes utilizados pela Fazenda Nacional, na atualização dos débitos fiscais decorrentes de tributos federais.

Parágrafo 4º - A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, incidirá sobre o valor do débito e os juros de mora incidirão sobre o valor do débito corrigido. Considera-se como débito, o valor do principal mais a multa correspondente.

Parágrafo 5º - Sempre que transitar em julgado sentença considerando improcedente a pretensão fiscal, bem como nos casos que seja considerado impossível a cobrança da dívida, ou quando a remessa tiver sido feita por engano, a Secretaria de assuntos Jurídicos dará ciência de tais fatos à Secretaria de Finanças, para as providências relativas ao cancelamento do débito.

Parágrafo 6º - Poderá ser novamente inscritas as dívidas consideradas incobráveis, se constatada ulterior possibilidade de sua cobrança .

Artigo 250 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 251 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 252 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por regulamento.

Artigo 253 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 254 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 255 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 256 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais com dispensa das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 257 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 258 - O direito de proceder ao lançamento do tributo, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 259 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato judicial inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO VI DAS CONSULTAS

Artigo 260 - Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matérias tributária poderão submetê-las à Prefeitura mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta.

Parágrafo único - As respostas às consultas:

I - dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração por igual prazo;

II - não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico do consulente.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 262 - Fica assegurada a isenção de todos os impostos municipais, atuais ou dos que vierem a ser criados em sua substituição para estimular a frutificação de iniciativa de caráter econômico do Município de Bertioga, as empresas cujas atividades são definidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 263, que venham a se instalar nas zonas industriais da sede do Município.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo é extensivo às indústrias pesqueiras que venham a se instalar nas zonas portuárias e industrial do Município de Bertioga.

Artigo 263 - São considerados atividades a incentivar, prioritariamente:

a) a indústria em geral;

b) a produção de matérias-primas para indústrias;

Artigo 264 - Para a instalação de indústrias, os prazos de isenção dos impostos de que trata o artigo 262 serão variáveis de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, na conformidade do atendimento de condições que serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente Lei, considera-se como nova indústria tanto os novos empreendimentos com a

ampliação dos já existentes, desde que a ampliação dos já existentes, desde que a ampliação alcance no mínimo 50% (cinquenta por cento) das instalações primitivas.

Artigo 265 - Além de outras exigências a serem definidas pelo Executivo por decreto, os interessados na isenção prevista neste Título deverão apresentar o programa de atividade e respectivo cronograma de instalação e início de produção, comprovando-os sempre que solicitado pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 266 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos, de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1993, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição da Dívida Ativa do Município.

Artigo 267 - Fica acrescentado aos artigos deste Código a expressão “ou Departamento de Finanças” sempre que houver menção à expressão Secretaria de Finanças.

Artigo 268 - O adicional de 30% (trinta por cento) adicionado a mais, sobre os imóveis pertencentes a Riviera de São Lourenço, na planta genérica de valores apresentada pela Cidade de Santos, para os impostos a serem pagos no ano de 1993, ficam sem efeito para o cálculo do imposto do ano de 1994.

Artigo 269 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Bertioga, 29 de dezembro de 1993.

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente do
Departamento de Administração

HÉLCIO G. CUNHA
Diretor de Administração